

URGENTE



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.307/98

EMENTA: Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

DESPACHO: 29/10/98 - CTASP - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 13 / 01 / 99.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA ART. 155	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	14 / 01 / 99

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.307/98

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI 4812/98

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no art. 169, § 4º e seguintes, da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em Lei especial, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão



ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total destes cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

.....
.....



LEI COMPLEMENTAR 82 DE 27 DE MARÇO DE 1995

DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA FORMA DO ART.169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art.239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Mensagem nº 1.307

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Brasília, 28 de outubro de 1998.



CONFERE COM O ORIGINAL

27.10.98

LOL

EMI N.º 63 /98-MARE

Brasília, 27 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que objetiva disciplinar a perda de cargo público por excesso de despesa de que trata o §4º do art. 169 da Constituição Federal.

1. A exigência para a fixação de limites à despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas nas unidades da Federação consta da parte permanente do texto constitucional. Em 1995, promulgada a Lei Complementar n.º 82, este limite foi fixado em sessenta por cento do total da receita corrente da unidade federada, deduzidas as transferências especificadas na lei. A Reforma Administrativa cuidou de fornecer a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios condições efetivas para cumprimento da exigência constitucional de respeito ao limite de despesa com pessoal.
2. A presente proposição estabelece, na forma do §7º do art. 169 da Carta, as normas gerais a serem observadas na dispensa do servidor estável quando necessária a adequação da despesa com pessoal aos limites fixados na Lei Complementar.
3. Assim, propomos, com vista a formação de uma listagem de classificação, a escolha dentre critérios gerais e impessoais de menor tempo de serviço público, maior remuneração e menor idade, que poderá ser, ainda, complementado com o de menor número de dependentes.
4. Cuidou-se ademais de dispensa do servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, definida em lei especial, assegurando que preliminarmente a redução geral alcance a meta de trinta por cento, bem assim definiu-se que cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores, em consonância com o texto constitucional.
5. Por fim, é de se ressaltar que, na forma do §4º do art. 169 da Constituição, é determinado que as dispensas sejam antecedidas de ato normativo motivados pelos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito



Federal que especifique: (1) a economia de recursos necessária; (2) a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal; (3) os critérios escolhidos; e, (4) os créditos orçamentários disponibilizados para o pagamento das indenizações.

6. O que se pretende, portanto, é dotar em especial os Estados e Municípios, de instrumentos realmente eficazes de diminuição dessa despesa, que teriam inviabilizada a gestão pública por absoluta falta de recursos financeiros, haja vista o alto comprometimento da respectiva receita corrente líquida com despesa de pessoal e a falta de condições para o cumprimento dos limites fixados pela mencionada Lei Complementar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do projeto de lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Aviso nº 1.451- SUPAR/C. Civil.

Em 28 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III

REQUERIMENTO

[Assinatura]
19/1/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.812/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1999.

[Assinatura]
Dep. Arnaldo Madeira
Líder do Governo

[Assinatura] - PSC
[Assinatura] - PPB

[Assinatura] - PSDB
[Assinatura] - PTB

[Assinatura] - PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 / 98 - CTA SP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Projeto de Lei nº 4.812/98, o seguinte artigo:

“Art. A exoneração a que alude o art. 1º somente poderá ocorrer após a comprovação de que foram observadas as medidas previstas no art. 169, § 3º, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A exoneração de servidores não estáveis, quando necessária, observará os mesmos critérios gerais impositivos fixados para a demissão de servidores estáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 169, § 4º da CF, a demissão de servidores estáveis para redução de despesa somente poderá ocorrer após esgotadas as medidas previstas no art. 169, § 3º, I e II. É fundamental, assim, explicitar essas medidas como prévias, e cuja adoção deve ser comprovada. Além disso, a demissão de servidores não estáveis não pode ser discricionária, mas pautada pelos mesmos critérios gerais a serem

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/98-CLASP

PROJETO DE LEI Nº

4812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

observados para a demissão de servidores estáveis, em função da exigência constitucional da **impressoalidade** no trato da coisa pública.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/98-CAASP

PROJETO DE LEI Nº

4812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO

PT

UF

DF

PÁGINA

01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do artigo 2º e seu § 1º, a seguinte redação:

"Art. 2º. A exoneração a que alude o art. 1º será precedida, na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de ato normativo motivado a ser veiculado, no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, na forma de lei específica, e no âmbito do Poder Legislativo, na forma de ato normativo de sua competência exclusiva.

§ 1º. O ato normativo deverá especificar:

I - a redução de despesas a ser obtida e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos.

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

Maria Laura

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 98 - CTASP

PROJETO DE LEI Nº

4812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

IV - os critérios e garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

....

JUSTIFICAÇÃO

Como fica evidente da redação do próprio inciso VI do art. 1º, o ato normativo a que se refere o art. 169, § 4º deverá ter o caráter de **Lei em sentido material**. Não poderá, portanto, a demissão de servidor estável para redução de gastos, quando indispensável, ser precedida de um simples decreto ou portaria, até porque inadmite a Carta de 1988 o chamado Decreto autônomo. O princípio da legalidade, inserto no "caput" do art. 37, determina que o Administrador somente pode fazer o que a Lei permite. E a demissão do servidor estável há de ser definida em Lei. Até porque, se for necessário alocar recursos orçamentários para tanto, somente por lei poderá ser veiculada, também em decorrência do art. 167, V, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**. Assim, somente a Lei em sentido formal, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, poderá satisfazer a essa necessidade, imposta pela própria Constituição.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

Maria Laura
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/98 - CTA/SP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DT

PÁGINA
01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ O servidor público estável admitido por concurso público e exonerado por necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa poderá, sem prejuízo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes do desligamento, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras nomeações ou contratações para cargo ou emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/98-GRASP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01/02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Uma vez operada a exoneração do servidor estável, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso de necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/95 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que se assegure a esse servidor a preferência em caso de nova contratação de servidor, valorizando-se que, à sua revelia, foi dispensado sem dar mostras de incompetência ou falta de qualificações para o exercício do cargo.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA

Maria Laura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004/98-ETASP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. § 2º do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º. O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade;

IV - atribuições do cargo, preservando-se os servidores estáveis que exercem serviços ou atividades essenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 / 98 - CTA SP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º, em seu § 2º, ao prever os critérios gerais impessoais para definir os servidores a serem exonerados, não contemplou um critério que é indispensável: a essencialidade dos serviços prestados para a população. Assim, não se pode conceber que sejam demitidos servidores nas áreas de saúde e educação e mantidos, apenas por que têm maior tempo de serviço público, maior idade ou menor remuneração, servidores em atividades não essenciais. Estar-se-ia, aí, invertendo valores. Recorde-se que o Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou que, dentre os servidores *não estáveis*, fossem preservados os considerados *indispensáveis*, mas essa decisão não afeta os critérios a serem observados quanto aos servidores estáveis. Nesse caso, seria lícita a seleção com base no critério impessoal e razoável que melhor atende ao interesse público.

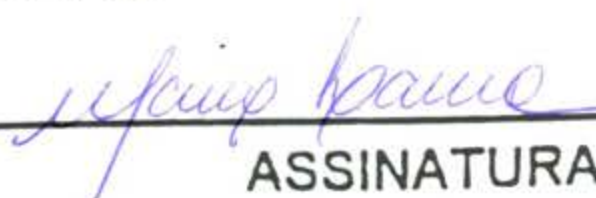
Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA


ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005/98-CPASP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida na Lei Complementar de que trata o art. 41, III da Constituição Federal, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, quarenta por cento do total destes cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo quinze por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005/98 - C/ASP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 3º permite que, após 3 demissões sucessivas por excesso de gastos, possa ser reduzido o quantitativo de pessoal das atividades exclusivas de Estado a menos de 31% do quantitativo original. Essa possibilidade implica num verdadeiro sucateamento do Estado, a partir da demissão de servidores em áreas fundamentais para a governabilidade, por isso consideradas *exclusivas de Estado*. Além disso, bastaria reduzir em 30% o quadro de pessoal do órgão para poder-se demitir os servidores dessas atividades, ou seja, produzindo condições de extrema vulnerabilidade. Esta emenda visa afastar tais possibilidades, mediante regras mais rigorosas. Recorde-se que, originalmente, a proposta do Poder Executivo enviada em agosto de 1995 a esta Casa não permitia a demissão dos servidores das atividades exclusivas de Estado por excesso de quadros ou para fins de redução de gastos.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA

Maria Laura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

006/98-CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso e parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o seguinte inciso VII ao § 1º e § 2º ao Art. 2º, do Pl nº 4.812/98, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

VII - o cumprimento prévio das determinações contidas no § 3º do art. 169 da CF relativamente à redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis;

§ 2º O ato normativo de que trata este artigo, no que concerne ao cumprimento do requisito estipulado no inciso VII do § 1º, deverá conter todos os elementos que demonstrem, quanto à primeira medida, a obtenção do percentual estabelecido constitucionalmente, discriminando-se o total de cargos em comissão e funções de confiança, seus titulares bem como aqueles que foram exonerados, incluindo a publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União, e, quanto à segunda medida, a relação de todos os servidores não estáveis que existiam na administração pública federal, incluindo os atos de suas exonerações publicadas no Diário Oficial da União."

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Assinatura



Emenda nº:

006/98-CTAS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso e parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero joguete nas mãos dos títeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

Em face deste quadro sinistro que se avizinha, impõe-se àqueles parlamentares que, como nós, preocupam-se com a higidez do Estado e de seu corpo funcional, ao menos, exigir que as medidas constitucionais que devam anteceder a ruptura da estabilidade dos servidores públicos sejam efetivamente adotadas e comprovadas.

Este é o sentido da presente emenda. Obrigar que a etapa prévia à exoneração dos estáveis estabelecida no § 3º do art. 169 da CF - **redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis** - seja efetivamente cumprida. Mais. Exige-se, com a presente emenda, que a comprovação destas medidas faça parte do próprio corpo do ato normativo que precede a exoneração dos servidores estáveis.

Cada ato normativo deve especificar com clareza e riqueza de detalhes, o cumprimento das etapas prévias a esta medida - exoneração dos estáveis - de todo nociva à administração pública federal.

Estes são os motivos que fundamentam a apresentação da presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

007/98 - CTBSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o seguinte inciso VII ao § 1º do Art. 2º do Pl nº 4.812/98 :

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

VII - a demonstração da efetiva realização de esforço anual de arrecadação de tributos federais , à base de 5 % (cinco por cento) sobre o valor sonegado no exercício financeiro anterior, consoante dados fornecidos pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização e arrecadação tributária no âmbito do Governo Federal, discriminando-se o valor sonegado por tributo ou contribuição no exercício anterior e o cumprimento da meta prevista neste inciso."

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assinatura



Emenda nº:

007/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero brinquedo nas mãos dos títeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

Em face deste quadro sinistro que se avizinha, impõe-se àqueles parlamentares que, como nós, preocupam-se com a higidez do Estado e de seu corpo funcional, exigir que medidas de natureza administrativa, simples de serem implementadas, caso haja vontade política, e mais, capazes de impedir a adoção de medidas extremas como a exoneração de servidores estáveis, sejam adotadas.

Neste sentido, tentamos, através desta emenda, deslocar o eixo do debate do ajuste fiscal centrado no corte de direitos inalienáveis dos servidores públicos e garantias essenciais da sociedade em ter um serviço público de qualidade, fundado no mérito e na capacitação técnica, para medidas que visem incrementar a arrecadação federal.

Como os gastos com pessoal são, conforme o texto constitucional, uma função das receitas do Estado, atuando-se no combate à sonegação, obtém-se um duplo resultado, de um lado elimina-se a impunidade de maus pagadores e de outro, impede-se a exoneração de servidores essenciais ao bom funcionamento da máquina pública.

Pelo exposto, apresentamos à deliberação de nossos pares a presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

008/98 - CTAS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/3

Substitua-se a expressão “**exclusivas**” pela expressão “**típicas**”, contida no inciso IV do § 1º do art. 2º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades **típicas** de Estado;

Substitua-se a expressão “**exclusiva**” pela expressão “**típica**”, contida no caput do art. 3º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade **típica** de Estado, assim definida em Lei especial, observará as seguintes condições:”

Substitua-se a expressão “**exclusivas**” pela expressão “**típicas**”, contida no inciso II do art. 3º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - ...;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades **típicas** de estado.

Assinatura



Emenda nº:

008/98-CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/3

Justificativa

Os presentes dispositivos cuidam de instituir condições especiais, além daquelas gerais elencadas nos artigos anteriores, a parametrizar a exoneração dos servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, a serem definidas em lei especial.

Então, o que nos informam os presentes dispositivos ? Em primeiro lugar será elaborada lei ordinária específica a determinar quais serão as atividades a serem consideradas exclusivas de Estado. A partir daí, aplicar-se-ão aos servidores que desempenhem-nas, critérios especiais elencados nos dois incisos do art. 3º deste projeto de lei.

A primeira discussão a ser travada aqui, antes de adentrar a discussão dos critérios especiais propriamente ditos, diz respeito à definição do que se pretende resguardar. Pretende-se proteger os servidores que desempenhem atividades **exclusivas** de Estado, ou os servidores que exerçam atividades **típicas** de Estado ? Não é uma querela meramente semântica. Busca-se, aqui, de uma forma bastante direta, definir quais os setores da atividade estatal devam ser conferidos contornos mais rígidos.

Atividades exclusivas de Estado são, de forma simplificada e didática, aquelas que só o Estado pode desempenhar. Atividades típicas são aquelas que, mesmo admitindo sua prestação complementar ou suplementar pelo setor privado devam ser, por sua própria natureza prestadas pelo Estado. Educação e saúde são exemplos clássicos. Apesar de serem prestados pela iniciativa privada, não restam dúvidas, e a Constituição Federal assim determina, ser dever do Estado e de seus governantes, prover o acesso universal tanto a um quanto a outro, bens inalienáveis que são da formação da cidadania em qualquer país do mundo.

Assinatura



Emenda nº:

008/98-CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa	☒ Modificativa
☐ Aditiva de	

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 3/3

O Governo Federal, seguindo sua lógica minimalista, pretende que apenas as atividades exclusivas de Estado sejam dotadas de critérios especiais, visto que mais restritas do que as atividades típicas de Estado.

Nós do PDT, não. Pretendemos que as atividades típicas de Estado e os servidores públicos que a desempenham, obtenham da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, uma proteção mais efetiva, um tratamento diferenciado, essência que são do próprio papel a ser desempenhado pelo estado numa sociedade democrática e plural.

Neste sentido, advogamos a tese de não só os servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado, mas as típicas sejam objeto de tutela diferenciada por parte do legislador infraconstitucional. Queremos que os médicos e professores, por exemplo, sejam tratados de forma especial assim como o fiscal e o diplomata. Todos exercem parcela do poder público, em suas vertentes essenciais. Não há que se fazer diferenciação, sob o risco de estar se afrontando a isonomia de que trata o caput do art. 5º da Lei Maior.

Nem se alegue, por fim, que esta redação da lei ordinária busca adequá-la ao texto constitucional. Não há um artigo, um parágrafo, um inciso, uma alínea sequer de nossa Constituição, mesmo após a verdadeiro retalhação a que foi submetida com a aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98 - Reforma Administrativa - que autorize este raciocínio.

Aguardamos, pois, o acolhimento da presente emenda, basicamente, por não haver óbices de natureza constitucional para tanto, e, no mérito, por conferir legítima proteção a todos aqueles servidores que desempenhem atividades inerentes à própria razão de existir do Estado.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

009/98-CTAS?

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de *parágrafo*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/3

Inclua-se o presente parágrafo único ao art. 4º do PL nº 4.812/98:

“Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 09.12.93, a contratação de consultores ou de empresas de consultoria, a celebração de convênios, ajustes, ou quaisquer outras modalidades de contrato, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637 de 15.05.98, para a prestação dos serviços antes desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos.”

Justificativa

O caput do art. 4º do presente projeto de lei apenas reproduz o preceito contido no § 6º do art. 169 da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Foi uma tentativa dos partidos de oposição de criar balizas ao poder discricionário dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, no que tange à exoneração de servidores estáveis.

Entendemos, no entanto, que o preceito constitucional há de ser detalhado. A intenção do legislador constituinte derivado era impedir que cargos, empregos ou funções, iguais ou assemelhados fossem criados nos quatro anos que se seguissem à exoneração dos servidores estáveis, justamente para deixar bem claro que a exoneração e a decorrente extinção do cargo só ocorreram por absoluta desnecessidade das atividades desenvolvidas.

Assinatura



Emenda nº:

009/98-CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/3

A redação do projeto de lei, ao apenas reproduzir o texto constitucional, é evidentemente insuficiente para atender a vontade do legislador constituinte derivado.

Entendemos ser imprescindível deixar bem clara a idéia de que a própria atividade exercida pelos servidores estáveis ocupantes dos cargos é desnecessária e não apenas os servidores e os cargos que eles ocupam.

Isto porque poderiam os Governos, cingindo-se ao texto da Constituição e da lei, apenas deixarem de criar cargos, empregos e funções permanentes, mas, em face da premência e da necessidade do serviço, valerem-se de instrumentos precários e temporários tanto de contratação de pessoal como de prestação de serviços, como por exemplo: a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 09.12.93, a contratação de consultores, a celebração de convênios, ajustes, ou quaisquer outros contratos para prestação dos serviços antes exercidos pelos servidores estáveis, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637 de 15.05.98, que exerceriam as atribuições de órgãos extintos, em face da extinção dos cargos que neles eram lotados.

Pretende a presente emenda, enfim, eliminar qualquer possibilidade de desvirtuamento da intenção do legislador constituinte derivado. Se o Governo chegar ao paroxismo de exonerar servidores estáveis, que seja esta a manifestação evidente de total desnecessidade dos serviços por eles prestados.

Não há como admitir a exoneração e a conseqüente extinção dos cargos, sabendo-se que o Governo pode se valer de outros artifícios jurídicos para implementar os mesmos serviços, sejam artifícios permanentes ou temporários.

Assinatura



Emenda nº:

009/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de *parágrafo*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 3/3

Estas são as razões porque estamos apresentando a presente emenda, para qual esperamos poder contar, desde já, com o apoio de nossos ilustres Pares.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

010/98-CTB

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Substitua-se a expressão “**noventa dias**” contida no caput do art. 5º do PI nº 4.812/98 pela expressão “**cento e oitenta dias**”.

Justificativa

Entendemos que o prazo proposto pelo Poder Executivo é de todo insuficiente para que todas as adaptações de natureza jurídica, administrativa, organizacional e cadastral sejam implementadas pelo Governo Federal.

Acrescente-se a esta preocupação o fato das regras presentes nesta lei serem também de cumprimento obrigatório por todos os 27 Estados, Distrito Federal e mais de 5.000 Municípios, em sua imensa maioria de porte pequeno e médio.

Neste sentido, impõe-se a adoção de regras realistas para que a presente lei não tenha sua eficácia prejudicada.

Esta é a razão da presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

011/98 - CTBST

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o presente § 4º ao art. 2º do Pl nº 4.812/98:

“Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 4º É facultada ao servidor a interposição de recurso ao Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, no prazo de quinze dias após a publicação da listagem de que trata o parágrafo anterior, para contestar a classificação que lhe foi atribuída em face da adoção de critérios de que trata esta lei, juntando para tanto, todos os meios de prova que forem necessários.”

Justificativa

Não são raros, ao contrário, pode se dizer que é a regra na administração pública, os equívocos cometidos com relação aos dados cadastrais dos servidores.

Em face desta constatação, é imperioso assegurar ao servidor, em primeiro lugar, publicidade dos atos da administração quanto ao seu posicionamento neste verdadeiro “processo de degola institucionalizado”. Em segundo lugar, há que se lhe assegurar recursos de natureza administrativa, para impugnar classificações fundadas em evidentes erros materiais, que acabem por impregnar os critérios elencados por esta lei.

Assinatura



Emenda nº:

011/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Neste sentido, estamos apresentando esta emenda que objetiva facultar ao servidor público estável, recurso no nível administrativo, a ser interposto a partir da publicação da listagem que lhe atribuiu posição referente ao processo de exoneração por excesso de despesa, a ser julgado pelo Ministro de Estado da da Reforma do Estado.

Temos que conferir extrema solenidade a este ato-limite - exoneração de servidor concursado e estável - e cercá-lo de todas as garantias possíveis, ainda no âmbito administrativo, para que o mesmo não se preste a fins espúrios.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

012/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Inclua-se o presente § 4º ao art. 2º do Pl nº 4.812/98:

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 4º É facultada ao servidor a interposição de recurso administrativo ao Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, no prazo de quinze dias após a publicação da listagem de que trata o parágrafo anterior, ou de medida judicial cabível para contestar a classificação que lhe foi atribuída em face da adoção de critérios de que trata esta lei, juntando para tanto, todos os meios de prova que forem necessários, assegurando a ambos os instrumentos, o efeito suspensivo desde sua interposição."

JUSTIFICATIVA

Há que se assegurar ao servidor estável o direito de contestar a classificação que lhe foi atribuída, tendo em vista a existência de enormes incorreções detectáveis nas fichas cadastrais funcionais.

E mais. Entendemos imprescindível conferir caráter suspensivo desde a interposição, tanto do recurso administrativo quanto da medida judicial cabível, tendo em vista tratar-se de situação limite cuja implementação produz efeitos imediatos sobre a situação do servidor.

Portanto, enquanto não se decida, administrativa ou judicialmente, a situação de determinado servidor, a exoneração não pode se efetivar.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

013/98-CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º do PL 4.812/98:

“Art. 2º - ...

§ 4º - A listagem de que trata o parágrafo anterior, de responsabilidade do Ministério da Administração e Reforma do Estado, será elaborada, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo na estrutura deste Ministério.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva determinar que apenas servidores concursados, ocupantes de cargo efetivo, se responsabilizem pela elaboração da listagem de classificação que vai dar ensejo à exoneração dos servidores estáveis.

Entendemos que, em face da extrema gravidade da medida a ser adotada, somente servidores com vínculo perene com a administração pública têm a legitimidade para desincumbi-la.

Não podemos admitir que pessoas ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, sem vínculo permanente com a administração pública, participem na decisão da exoneração de servidores estáveis.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

024/98-CTAP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 1/4

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.812/98 :

"Art. 2º...

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será o resultado da combinação ponderada dos seguintes elementos:

I. avaliação periódica de desempenho, aferida consoante parâmetros estabelecidos em lei complementar de que trata o inciso III do art. 41 da Constituição Federal (peso 5);

II. participação em cursos de capacitação e qualificação profissional promovidos por escolas de governo ou por instituições reconhecidas, bem como em cursos de especialização, mestrado e doutorado (peso 4);

III. tempo de serviço público (peso 0,5);

IV - idade (peso 0,5).

§ 3º A partir da adoção dos critérios mencionados no parágrafo anterior, será elaborada uma listagem de classificação, com publicação mensal no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, que discrimine todos os servidores estáveis existentes no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem como indique a posição de cada um dos servidores estáveis quanto à possibilidade de exoneração ."

Assinatura



Emenda nº:

014/98 - CTRP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido
PPBUF
SP

Página 2/4

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero brinquedo nas mãos dos titeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

O dispositivo específico que pretendemos modificar com a presente emenda diz respeito ao estabelecimento de critério geral impessoal visando a identificar os servidores estáveis a serem desligados.

A proposta encaminhada pelo Governo Federal elenca, no § 2º do art. 2º, critérios bizarros a serem utilizados para escolher o servidor estável que será desligado, quais sejam: menor tempo de serviço, maior remuneração, menor idade. E mais, afirma que apenas um desses critérios será escolhido para decidir a exoneração do servidor estável.

Assinatura



Emenda nº:

014/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 3/4

O § 3º, por seu turno, afirma que aos critérios gerais elencados no parágrafo anterior poderá ser agregado o critério do número de dependentes.

Nossas críticas à redação dos critérios fundam-se, basicamente em três linhas. A primeira, pelo fato dos critérios escolhidos não valorizarem o desempenho, o interesse, o mérito e a qualificação do servidor. Em segundo lugar, a redação do parágrafo segundo prevê a escolha discricionária da administração por apenas um dos critérios. Em terceiro lugar, prevê a possibilidade de combinação deste critério geral com o critério complementar do nº de dependentes.

Assim, um servidor estável, concursado, ocupante de um cargo com remuneração acima da média no serviço público, sem nenhum dependente, por mais competente e qualificado que seja, por mais interesse que possua pode ser eleito para a exoneração se o critério eleito for o da maior remuneração, p. ex.

Em primeiro lugar, entendemos que os critérios a serem escolhidos devem preservar os servidores de melhor desempenho, de maior interesse, e que busquem um constante aprimoramento. Entendemos, ainda, que não deve ser escolhido apenas um critério dentre os elencados. Os mesmos devem ser combinados, com uma ponderação diferenciada, que valorizem o desempenho, a qualificação e o interesse do servidor.

Neste sentido, estamos apresentando a presente emenda que inclui no rol dos critérios, a avaliação de desempenho, conferindo-o o maior peso na ponderação. Em segundo lugar, incluímos a busca pela capacitação e qualificação profissional como segundo critério em grau de importância, a ser considerado na exoneração dos estáveis.

Mantivemos, ainda o tempo de serviço público e a idade, como critérios a serem considerados, ainda que com peso inferior.

Assinatura



Emenda nº:

014/98-CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 4/4

Vale ressaltar, mais uma vez, o total repúdio ~~nosso~~ a esta forma de desestruturação do Estado brasileiro. Ao apresentar esta emenda, cumprimos apenas nosso papel de parlamentares, objetivando mitigar os efeitos deletérios que esta medida certamente gerará ao serviço público federal.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

015/98-CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 1/2

Substitua-se a expressão “**trinta por cento**” contida na parte final do inciso I do art. 3º do presente projeto de lei, pela expressão “**setenta por cento**”, resultando na seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, **setenta por cento** do total destes cargos;”

Justificativa

O dispositivo em tela, que se pretende alterar através desta emenda, disciplina a exoneração dos servidores que exerçam atividades exclusiva de Estado.

Só admite a exoneração destes servidores quando pelo menos trinta por cento do total de servidores ocupantes de cargos existentes no mesmo órgão, que não exerçam atividades exclusivas de Estado, já tenham sido exonerados.

Entendemos que este limite é bastante reduzido e permite que o Governo inicie, de pronto, a exoneração de servidores que exercem as atividades fins de seus órgãos, da maior complexidade e relevância, aqueles, através dos quais, o Estado entra em contato com os cidadãos. Aqueles que, desde a instituição da estabilidade em nosso arcabouço constitucional e administrativo, têm pautado sua atuação pela responsabilidade, independência e respeito à coisa pública.

Viabilizar, porque na verdade sob o pretexto de resguardar a redação atual do inciso viabiliza, a exoneração destes servidores é conceder sentença de morte ao mérito e à responsabilidade na administração pública federal.

Assinatura



Emenda nº:

015/98-CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa	☒ Modificativa
☐ Aditiva de	

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 2/2

Ademais, a Exposição de Motivos nº 63/98-MARE, elaborada no âmbito do Ministério da Administração e Reforma do Estado que acompanha o presente projeto de lei, em nenhum momento explicita o porquê deste percentual cabalístico de 30 %. Não se sabe quais os motivos que levaram os técnicos do mencionado Ministério a esta conclusão.

Senão vejamos a lacônica explicação contida na mensagem mencionada, *verbis*:

"4. Cuidou-se ademais de dispensa do servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, definida em lei especial, assegurando que preliminarmente a redução geral alcance a meta de trinta por cento,..."

Desta forma, por entender que o percentual de 70 % sugerido nesta emenda resguarda tanto os servidores que desempenham atividades exclusivas do Estado, atividades-fim, ponto de contato com os cidadãos, como a própria sociedade, esperamos acolhida para nossa emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

016/98-CTB

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 1/2

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do PL nº 4.812/98:

“Art. 3º ...

I - ...;

II - cada ato reduzirá em no máximo **cinco por cento** o número de servidores que desenvolvam atividades típicas de estado, **não podendo a redução total do número destes servidores, resultante da soma de todos os atos individualizados de exoneração, ser superior a trinta por cento do número total de servidores que desenvolvam as atividades mencionadas neste artigo.**”

Justificativa

Este dispositivo detalha os critérios especiais a serem aplicados aos servidores que exerçam atividades exclusivas de estado. Estabelece que cada ato de exoneração reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam estas atividades.

Ora, se cada ato de exoneração pode reduzir o número de servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de estado em 30 %, bastarão quatro atos de exoneração para que se dizime esta categoria de servidores (três atos reduzindo em 30 % e um em 10%).

A hipótese acima elaborada está a demonstrar que os limites contidos neste inciso - limites à redução de cada ato de exoneração - são extremamente elásticos, inadequados à consecução dos objetivos da norma.

Assinatura



Emenda nº:

016/98-CTAS?

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa	☒ Modificativa
☐ Aditiva de	

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 2/2

Ademais, não há também no dispositivo que ora se analisa, nenhuma menção de limitação global. Não é crível supor que mesmo este Governo, que elege o servidor público como a grande vítima da busca pela estabilização fiscal, queira deixar à discricionariedade de seus prepostos, a hipótese de completa eliminação dos servidores estáveis que desempenhem atividades exclusivas de Estado.

Neste sentido, é imperioso o estabelecimento de um limite global.

Entendemos que cada ato de exoneração não pode recair sobre percentual superior a 5 % . Há que se ter cautela, como reiteradamente afirmamos em todas as nossas emendas, com a alternativa de exoneração de servidores estáveis.

De outro lado, o total de exonerações de servidores estáveis que desempenhem atividades exclusivas de Estado não pode ser superior a 30 % sem comprometer a própria existência do serviço prestado por estes servidores, que em regra, são em número absolutamente inferior ao necessário.

Assim, se já há uma carência generalizada de servidores especializados que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, como admitir sua redução em patamares superiores a 30 % ?

Pelo exposto, esperamos a acolhida da presente emenda pelos nossos Pares.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.812/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 16 (dezesseis) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1998.


TALITA YEDA DE ALMEIDA
Secretária



PROJETO DE LEI N.º 4.812/98, DE 1998

(MENSAGEM N.º 1.307, DE 1998-CN)

"Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Marcus Vicente

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva disciplinar a exoneração de servidor público estável por excesso de despesa, com fundamento no art. 169, § 4º e seguintes da Constituição Federal, a qual será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que especificará: I - a economia de recursos e o número correspondente servidores a serem exonerados; II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal; III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos; IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades



exclusivas de Estado; V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo; VI - os créditos orçamentários para pagamento das indenizações.

O critério geral para identificação impessoal poderá ser escolhido entre o menor tempo de serviço público, a maior remuneração e a menor idade, que poderá, ainda, combinar com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação, o que torna o procedimento transparente e impessoal.

Cuida o projeto de estabelecer garantias especiais para os servidores que exercem atividades classificadas em lei como exclusivas de Estado, quando dispõe que “a exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em Lei especial, observará as seguintes condições: I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total destes cargos; II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado”.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 16 emendas, conforme o quadro abaixo:

Autor	Emendas
Deputada MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005.
Deputado MIRO TEIXEIRA	006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	014, 015, 016.

É o relatório.



II - *Voto do Relator*

O projeto de lei em análise objetiva regular dispositivo constitucional que determina o estabelecimento de limites com gastos de pessoal e está em consonância com o Projeto de Lei Complementar n.º 249, de 1998, que estipula que as despesas totais com pessoal não podem ultrapassar cinquenta por cento da receita líquida no caso da União e sessenta por cento no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como determina que a demissão de servidores estáveis somente poderá ocorrer após a redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Verifica-se, portanto, que a perda de cargo público por excesso de despesa apenas ocorrerá em caso extremo e que poderá ser evitada, também, com o controle de gastos, de desperdícios e com a elevação da receita.

O projeto estabelece ainda garantias que revelam a preocupação do legislador em observar o dispositivo constitucional que determina a fixação de garantias especiais para aqueles que exercem atividades exclusivas de Estado.

Outra importante garantia, conforme o art. 4º do projeto, reside na obrigatoriedade de extinção dos cargos vagos em decorrência da dispensa dos servidores estáveis e na vedação, por quatro anos, da criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas.

Quanto às emendas apresentadas, com exceção da nº 009, concluiu-se que as mesmas contrariam a lógica do procedimento, apresentam posições muito distintas do projeto original ou não guardam correlação proporcional com os demais projetos de lei sobre a reforma administrativa que estão tramitando nesta Casa,



quais sejam: Projeto de Lei Complementar n.º 248, de 1998, Projeto de Lei Complementar n.º 249, de 1998 e Projeto de Lei n.º 4.811, de 1998.

A Emenda n.º 009, do Deputado Miro Teixeira, objetiva dar maior legitimidade e transparência ao procedimento, acrescentando ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo:

“Art. 4º

Parágrafo único. É vedada, ainda, pelo mesmo prazo previsto no *caput*, a contratação temporária de excepcional interesse público, a contratação de consultores ou de empresa de consultoria, a celebração de convênios ou quaisquer outras modalidades de contratos, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, como Organizações Sociais de que trata a Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, para a prestação dos serviços antes desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos”.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.812, de 1998, e da Emenda n.º 009 e pela rejeição das emendas n.ºs 001 a 008 e 010 a 016.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 1999.

Deputado Marcus Vicente
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 7ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 4.812/98 e a emenda nº 9 e REJEITOU as emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, apresentadas ao projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Domingos Leonelli, Edson Menezes da Silva, Marcus Vicente, Sandro Mabel, Milton Mendes, Luciano Castro, Chico Vigilante, Valdomiro Meger, Agnelo Queiroz, José Carlos Vieira e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 1999.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.812-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.307/98

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
-emendas apresentadas na Comissão (16)
-termo de recebimento de emendas



**PROJETO DE LEI Nº 4.812-B, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.307/98**

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda nº 9 apresentada na Comissão, e pela rejeição das emendas de nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (16)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4.812, de 1998

Aprovados:

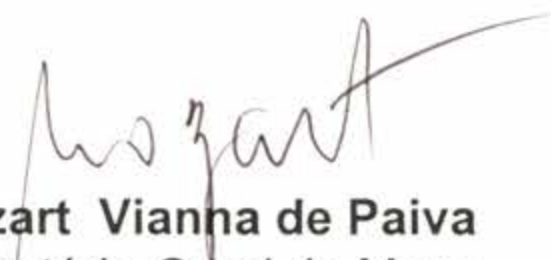
- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando votação em globo para os Destaques Simples;
- o Projeto de Lei;

Rejeitadas:

- a Emenda nº 09, apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com parecer pela aprovação;
- as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;
- os Destaques Simples para a votação das emendas de nºs 02, 03 e 05, no globo;
- a Emenda nº 14, objeto de Destaque de Bancada (PC do B);
- a Emenda nº 04, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a Emenda nº 10, objeto de Destaque de Bancada (PDT);
- a Emenda nº 01, objeto de Destaque de Bancada (PT);

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 26.01.99.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.812-B, DE 1998

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.307/98

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda nº 9 apresentada na Comissão, e pela rejeição das emendas de nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (16)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no art. 169, § 4º e seguintes, da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em Lei especial, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total destes cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília,

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério

Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.

LEI COMPLEMENTAR 82 DE 27 DE MARÇO DE 1995

DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA FORMA DO ART.169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art.239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes. -

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

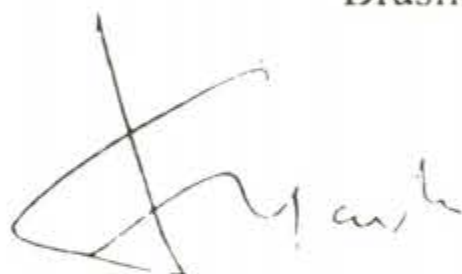
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 1.307, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Brasília, 28 de outubro de 1998.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 63/98-MARE, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que objetiva disciplinar a perda de cargo público por excesso de despesa de que trata o §4º do art. 169 da Constituição Federal.

1. A exigência para a fixação de limites à despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas nas unidades da Federação consta da parte permanente do texto constitucional. Em 1995, promulgada a Lei Complementar n.º 82, este limite foi fixado em sessenta por cento do total da receita corrente da unidade federada, deduzidas as transferências especificadas na lei. A Reforma Administrativa cuidou de fornecer a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios condições efetivas para cumprimento da exigência constitucional de respeito ao limite de despesa com pessoal.

2. A presente proposição estabelece, na forma do §7º do art. 169 da Carta, as normas gerais a serem observadas na dispensa do servidor estável quando necessária a adequação da despesa com pessoal aos limites fixados na Lei Complementar.

3. Assim, propomos, com vista a formação de uma listagem de classificação, a escolha dentre critérios gerais e impessoais de menor tempo de serviço público, maior remuneração e menor idade, que poderá ser, ainda, complementado com o de menor número de dependentes.

4. Cuidou-se ademais de dispensa do servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, definida em lei especial, assegurando que preliminarmente a redução geral alcance a meta de trinta por cento, bem assim definiu-se que cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores, em consonância com o texto constitucional.

5. Por fim, é de se ressaltar que, na forma do §4º do art. 169 da Constituição, é determinado que as dispensas sejam antecedidas de ato normativo motivados pelos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que especifique: (1) a economia de recursos necessária; (2) a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal; (3) os critérios escolhidos; e, (4) os créditos orçamentários disponibilizados para o pagamento das indenizações.

6. O que se pretende, portanto, é dotar em especial os Estados e Municípios, de instrumentos realmente eficazes de diminuição dessa despesa, que teriam inviabilizada a gestão pública por absoluta falta de recursos financeiros, haja vista o alto comprometimento da respectiva receita corrente líquida com despesa de pessoal e a falta de condições para o cumprimento dos limites fixados pela mencionada Lei Complementar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do projeto de lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.451- SUPAR/C. Civil.

Em 28 de outubro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURAPARTIDO
PTUF
DFPÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Projeto de Lei nº 4.812/98, o seguinte artigo:

"Art. A exoneração a que alude o art. 1º somente poderá ocorrer após a comprovação de que foram observadas as medidas previstas no art. 169, § 3º, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A exoneração de servidores não estáveis, quando necessária, observará os mesmos critérios gerais impessoais fixados para a demissão de servidores estáveis."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 169, § 4º da CF, a demissão de servidores estáveis para redução de despesa somente poderá ocorrer após esgotadas as medidas previstas no art. 169, § 3º, I e II. É fundamental, assim, explicitar essas medidas como prévias, e cuja adoção deve ser comprovada. Além disso, a demissão de servidores não estáveis não pode ser discricionária, mas pautada pelos mesmos critérios gerais a serem

PARLAMENTAR

27/11/98
 DATA

Maria Laura
 ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/98-CTASP

PROJETO DE LEI Nº

4817 198

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
MARIA LAURAPARTIDO
PTUF
DFPÁGINA
01/02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

observados para a demissão de servidores estáveis, em função da exigência constitucional da impessoalidade no trato da coisa pública.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

Maria Laura
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

002/98 - CTA SP

PROJETO DE LEI N°

4812 1998

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO

PT

UF

DF

PÁGINA

01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do artigo 2° e seu § 1°, a seguinte redação:

"Art. 2°. A exoneração a que alude o art. 1° será precedida, na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de ato normativo motivado a ser veiculado, no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, na forma de lei específica, e no âmbito do Poder Legislativo, na forma de ato normativo de sua competência exclusiva.

§ 1°. O ato normativo deverá especificar:

I - a redução de despesas a ser obtida e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/198-CTASP

PROJETO DE LEI Nº

4812 198

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO

PT

UF

DF

PÁGINA

01/02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

IV - os critérios e garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

JUSTIFICAÇÃO

Como fica evidente da redação do próprio inciso VI do art. 1º, o ato normativo a que se refere o art. 169, § 4º deverá ter o caráter de Lei em sentido material. Não poderá, portanto, a demissão de servidor estável para redução de gastos, quando indispensável, ser precedida de um simples decreto ou portaria, até porque inadmitte a Carta de 1988 o chamado Decreto autônomo. O princípio da legalidade, inserto no "caput" do art. 37, determina que o Administrador somente pode fazer o que a Lei permite. E a demissão do servidor estável há de ser definida em Lei. Até porque, se for necessário alocar recursos orçamentários para tanto, somente por lei poderá ser veiculada, também em decorrência do art. 167, V, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, somente a Lei em sentido formal, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, poderá satisfazer a essa necessidade, imposta pela própria Constituição.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/98 - CTA/SP

PROJETO DE LEI Nº

4 812 198

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DT

PÁGINA
01 / 04

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º ”

§ O servidor público estável admitido por concurso público e exonerado por necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa poderá, sem prejuízo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes do desligamento, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras nomeações ou contratações para cargo ou emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27, 11, 98
DATA

[Assinatura]
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/98-GLASP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
 DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
 PT

UF
 DF

PÁGINA
 01/02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Uma vez operada a exoneração do servidor estável, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso de necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/95 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que se assegure a esse servidor a preferência em caso de nova contratação de servidor, valorizando-se que, à sua revelia, foi dispensado sem dar mostras de incompetência ou falta de qualificações para o exercício do cargo.

Sala das Sessões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98
 DATA

Maria Laura
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004/98-ET/32

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
 DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
 PT

UF
 DF

PÁGINA
 01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. § 2º do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º. O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade;

IV - atribuições do cargo, preservando-se os servidores estáveis que exercem serviços ou atividades essenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.”

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/01/98
 DATA

Maria Laura
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 MB. C/ASP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
 DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
 PT

UF
 DF

PÁGINA
 01 / 10

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º, em seu § 2º, ao prever os critérios gerais impessoais para definir os servidores a serem exonerados, não contemplou um critério que é indispensável: a essencialidade dos serviços prestados para a população. Assim, não se pode conceber que sejam demitidos servidores nas áreas de saúde e educação e mantidos, apenas por que têm maior tempo de serviço público, maior idade ou menor remuneração, servidores em atividades não essenciais. Estar-se-ia, aí, invertendo valores. Recorde-se que o Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou que, dentre os servidores *não estáveis*, fossem preservados os considerados *indispensáveis*, mas essa decisão não afeta os critérios a serem observados quanto aos servidores estáveis. Nesse caso, seria lícita a seleção com base no critério impessoal e razoável que melhor atende ao interesse público.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98
 DATA

[Assinatura]
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005/98-GASP

PROJETO DE LEI Nº

4812 1998

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
 DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
 PT

UF
 DF

PÁGINA
 01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida na Lei Complementar de que trata o art. 41, III da Constituição Federal, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, quarenta por cento do total destes cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo quinze por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98
 DATA

Maria Laura
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005/98-CLASP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 198

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
 DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
 PT

UF
 DF

PÁGINA
 01 102

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 3º permite que, após 3 demissões sucessivas por excesso de gastos, possa ser reduzido o quantitativo de pessoal das atividades exclusivas de Estado a menos de 31% do quantitativo original. Essa possibilidade implica num verdadeiro sucateamento do Estado, a partir da demissão de servidores em áreas fundamentais para a governabilidade, por isso consideradas *exclusivas de Estado*. Além disso, bastaria reduzir em 30% o quadro de pessoal do órgão para poder-se demitir os servidores dessas atividades, ou seja, produzindo condições de extrema vulnerabilidade. Esta emenda visa afastar tais possibilidades, mediante regras mais rigorosas. Recorde-se que, originalmente, a proposta do Poder Executivo enviada em agosto de 1995 a esta Casa não permitia a demissão dos servidores das atividades exclusivas de Estado por excesso de quadros ou para fins de redução de gastos.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

006/98 - CTASP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa
☒ Aditiva de inciso e parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o seguinte inciso VII ao § 1º e § 2º ao Art. 2º, do Pl nº 4.812/98, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

VII - o cumprimento prévio das determinações contidas no § 3º do art. 169 da CF relativamente à redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis;

§ 2º O ato normativo de que trata este artigo, no que concerne ao cumprimento do requisito estipulado no inciso VII do § 1º, deverá conter todos os elementos que demonstrem, quanto à primeira medida, a obtenção do percentual estabelecido constitucionalmente, discriminando-se o total de cargos em comissão e funções de confiança, seus titulares bem como aqueles que foram exonerados, incluindo a publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União, e, quanto à segunda medida, a relação de todos os servidores não estáveis que existiam na administração pública federal, incluindo os atos de suas exonerações publicadas no Diário Oficial da União."

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Assinatura



Emenda nº:

006/98-CTH2

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
 () Aglutinativa () Modificativa
 (X) Aditiva de inciso e parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero joguete nas mãos dos títeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

Em face deste quadro sinistro que se avizinha, impõe-se àqueles parlamentares que, como nós, preocupam-se com a higidez do Estado e de seu corpo funcional, ao menos, exigir que as medidas constitucionais que devam anteceder a ruptura da estabilidade dos servidores públicos sejam efetivamente adotadas e comprovadas.

Este é o sentido da presente emenda. Obrigar que a etapa prévia à exoneração dos estáveis estabelecida no § 3º do art. 169 da CF - **redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis** - seja efetivamente cumprida. Mais. Exige-se, com a presente emenda, que a comprovação destas medidas faça parte do próprio corpo do ato normativo que precede a exoneração dos servidores estáveis.

Cada ato normativo deve especificar com clareza e riqueza de detalhes, o cumprimento das etapas prévias a esta medida - exoneração dos estáveis - de todo nociva à administração pública federal.

Estes são os motivos que fundamentam a apresentação da presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

007/98 - CTSP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa
☒ Aditiva de inciso

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o seguinte inciso VII ao § 1º do Art. 2º do Pl nº 4.812/98 :

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

VII - a demonstração da efetiva realização de esforço anual de arrecadação de tributos federais, à base de 5 % (cinco por cento) sobre o valor sonegado no exercício financeiro anterior, consoante dados fornecidos pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização e arrecadação tributária no âmbito do Governo Federal, discriminando-se o valor sonegado por tributo ou contribuição no exercício anterior e o cumprimento da meta prevista neste inciso."

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assinatura



Emenda nº:

007/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero joguete nas mãos dos títeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

Em face deste quadro sinistro que se avizinha, impõe-se àqueles parlamentares que, como nós, preocupam-se com a higidez do Estado e de seu corpo funcional, exigir que medidas de natureza administrativa, simples de serem implementadas, caso haja vontade política, e mais, capazes de impedir a adoção de medidas extremas; como a exoneração de servidores estáveis, sejam adotadas.

Neste sentido, tentamos, através desta emenda, deslocar o eixo do debate do ajuste fiscal centrado no corte de direitos inalienáveis dos servidores públicos e garantias essenciais da sociedade em ter um serviço público de qualidade, fundado no mérito e na capacitação técnica, para medidas que visem incrementar a arrecadação federal.

Como os gastos com pessoal são, conforme o texto constitucional, uma função das receitas do Estado, atuando-se no combate à sonegação, obtém-se um duplo resultado, de um lado elimina-se a impunidade de maus pagadores e de outro, impede-se a exoneração de servidores essenciais ao bom funcionamento da máquina pública.

Pelo exposto, apresentamos à deliberação de nossos pares a presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

008/98 - CTBSP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☒ Modificativa
☐ Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
PDT RJ

Página 1/3

Substitua-se a expressão "exclusivas" pela expressão "típicas", contida no inciso IV do § 1º do art. 2º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 2º...

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades típicas de Estado;

Substitua-se a expressão "exclusiva" pela expressão "típica", contida no caput do art. 3º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade típica de Estado, assim definida em Lei especial, observará as seguintes condições:"

Substitua-se a expressão "exclusivas" pela expressão "típicas", contida no inciso II do art. 3º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

*Art. 3º...

I - ...;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades típicas de estado.

Assinatura



Emenda nº:

008/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/3

Justificativa

Os presentes dispositivos cuidam de instituir condições especiais, além daquelas gerais elencadas nos artigos anteriores, a parametrizar a exoneração dos servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, a serem definidas em lei especial.

Então, o que nos informam os presentes dispositivos? Em primeiro lugar será elaborada lei ordinária específica a determinar quais serão as atividades a serem consideradas exclusivas de Estado. A partir daí, aplicar-se-ão aos servidores que desempenhem-nas, critérios especiais elencados nos dois incisos do art. 3º deste projeto de lei.

A primeira discussão a ser travada aqui, antes de adentrar a discussão dos critérios especiais propriamente ditos, diz respeito à definição do que se pretende resguardar. Pretende-se proteger os servidores que desempenhem atividades **exclusivas** de Estado, ou os servidores que exerçam atividades **típicas** de Estado? Não é uma querela meramente semântica. Busca-se, aqui, de uma forma bastante direta, definir quais os setores da atividade estatal devam ser conferidos contornos mais rígidos.

Atividades exclusivas de Estado são, de forma simplificada e didática, aquelas que só o Estado pode desempenhar. Atividades típicas são aquelas que, mesmo admitindo sua prestação complementar ou suplementar pelo setor privado devam ser, por sua própria natureza prestadas pelo Estado. Educação e saúde são exemplos clássicos. Apesar de serem prestados pela iniciativa privada, não restam dúvidas, e a Constituição Federal assim determina, ser dever do Estado e de seus governantes, prover o acesso universal tanto a um quanto a outro, bens inalienáveis que são da formação da cidadania em qualquer país do mundo.

Assinatura



Emenda nº:

008/98-CTSP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☒ Modificativa
☐ Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
PDT RJ

Página 3/3

O Governo Federal, seguindo sua lógica minimalista, pretende que apenas as atividades exclusivas de Estado sejam dotadas de critérios especiais, visto que mais restritas do que as atividades típicas de Estado.

Nós do PDT, não. Pretendemos que as atividades típicas de Estado e os servidores públicos que a desempenham, obtenham da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, uma proteção mais efetiva, um tratamento diferenciado, essência que são do próprio papel a ser desempenhado pelo estado numa sociedade democrática e plural.

Neste sentido, advogamos a tese de não só os servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado, mas as típicas sejam objeto de tutela diferenciada por parte do legislador infraconstitucional. Queremos que os médicos e professores, por exemplo, sejam tratados de forma especial assim como o fiscal e o diplomata. Todos exercem parcela do poder público, em suas vertentes essenciais. Não há que se fazer diferenciação, sob o risco de estar se afrontando a isonomia de que trata o caput do art. 5º da Lei Maior.

Nem se alegue, por fim, que esta redação da lei ordinária busca adequá-la ao texto constitucional. Não há um artigo, um parágrafo, um inciso, uma alínea sequer de nossa Constituição, mesmo após a verdadeiro retalhação a que foi submetida com a aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98 - Reforma Administrativa - que autorize este raciocínio.

Aguardamos, pois, o acolhimento da presente emenda, basicamente, por não haver óbices de natureza constitucional para tanto, e, no mérito, por conferir legítima proteção a todos aqueles servidores que desempenhem atividades inerentes à própria razão de existir do Estado.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

009/98 - CIASP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa
☒ Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
PDT RJ

Página 1/3

Inclua-se o presente parágrafo único ao art. 4º do PL nº 4.812/98:

"Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 09.12.93, a contratação de consultores ou de empresas de consultoria, a celebração de convênios, ajustes, ou quaisquer outras modalidades de contrato, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637 de 15.05.98, para a prestação dos serviços antes desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos."

Justificativa

O caput do art. 4º do presente projeto de lei apenas reproduz o preceito contido no § 6º do art. 169 da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Foi uma tentativa dos partidos de oposição de criar balizas ao poder discricionário dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, no que tange à exoneração de servidores estáveis.

Entendemos, no entanto, que o preceito constitucional há de ser detalhado. A intenção do legislador constituinte derivado era impedir que cargos, empregos ou funções, iguais ou assemelhados fossem criados nos quatro anos que se seguissem à exoneração dos servidores estáveis, justamente para deixar bem claro que a exoneração e a decorrente extinção do cargo só ocorreram por absoluta desnecessidade das atividades desenvolvidas.

Assinatura



Emenda nº:

009/98 - CTSP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa
☒ Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
PDT RJ

Página 2/3

A redação do projeto de lei, ao apenas reproduzir o texto constitucional, é evidentemente insuficiente para atender a vontade do legislador constituinte derivado.

Entendemos ser imprescindível deixar bem clara a idéia de que a própria atividade exercida pelos servidores estáveis ocupantes dos cargos é desnecessária e não apenas os servidores e os cargos que eles ocupam.

Isto porque poderiam os Governos, cingindo-se ao texto da Constituição e da lei, apenas deixarem de criar cargos, empregos e funções permanentes, mas, em face da premência e da necessidade do serviço, valerem-se de instrumentos precários e temporários tanto de contratação de pessoal como de prestação de serviços, como por exemplo: a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 09.12.93, a contratação de consultores, a celebração de convênios, ajustes, ou quaisquer outros contratos para prestação dos serviços antes exercidos pelos servidores estáveis, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637 de 15.05.98, que exerceriam as atribuições de órgãos extintos, em face da extinção dos cargos que neles eram lotados.

Pretende a presente emenda, enfim, eliminar qualquer possibilidade de desvirtuamento da intenção do legislador constituinte derivado. Se o Governo chegar ao paroxismo de exonerar servidores estáveis, que seja esta a manifestação evidente de total desnecessidade dos serviços por eles prestados.

Não há como admitir a exoneração e a conseqüente extinção dos cargos, sabendo-se que o Governo pode se valer de outros artifícios jurídicos para implementar os mesmos serviços, sejam artifícios permanentes ou temporários.

Assinatura



Emenda nº:

009/98 - 0187

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 3/3

Estas são as razões porque estamos apresentando a presente emenda, para qual esperamos poder contar, desde já, com o apoio de nossos ilustres Pares.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

010/98-CTAB

 Projeto de Lei nº:
 4812/98

Classificação:

- ☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☒ Modificativa
☐ Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
 MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
 PDT RJ

Página 1/1

Substitua-se a expressão "noventa dias" contida no caput do art. 5º do PI nº 4.812/98 pela expressão "cento e oitenta dias".

Justificativa

Entendemos que o prazo proposto pelo Poder Executivo é de todo insuficiente para que todas as adaptações de natureza jurídica, administrativa, organizacional e cadastral sejam implementadas pelo Governo Federal.

Acrescente-se a esta preocupação o fato das regras presentes nesta lei serem também de cumprimento obrigatório por todos os 27 Estados, Distrito Federal e mais de 5.000 Municípios, em sua imensa maioria de porte pequeno e médio.

Neste sentido, impõe-se a adoção de regras realistas para que a presente lei não tenha sua eficácia prejudicada.

Esta é a razão da presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

011/98 - CTPSP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa
☒ Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o presente § 4º ao art. 2º do PL nº 4.812/98:

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 4º É facultada ao servidor a interposição de recurso ao Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, no prazo de quinze dias após a publicação da listagem de que trata o parágrafo anterior, para contestar a classificação que lhe foi atribuída em face da adoção de critérios de que trata esta lei, juntando para tanto, todos os meios de prova que forem necessários."

Justificativa

Não são raros, ao contrário, pode se dizer que é a regra na administração pública, os equívocos cometidos com relação aos dados cadastrais dos servidores.

Em face desta constatação, é imperioso assegurar ao servidor, em primeiro lugar, publicidade dos atos da administração quanto ao seu posicionamento neste verdadeiro "processo de degola institucionalizado". Em segundo lugar, há que se lhe assegurar recursos de natureza administrativa, para impugnar classificações fundadas em evidentes erros materiais, que acabem por impregnar os critérios elencados por esta lei.

Assinatura



Emenda nº:

011/98 - CTESP

 Projeto da Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa
☒ Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
PDT RJ

Página 2/2

Neste sentido, estamos apresentando esta emenda que objetiva facultar ao servidor público estável, recurso no nível administrativo, a ser interposto a partir da publicação da listagem que lhe atribuiu posição referente ao processo de exoneração por excesso de despesa, a ser julgado pelo Ministro de Estado da da Reforma do Estado.

Temos que conferir extrema solenidade a este ato-limite - exoneração de servidor concursado e estável - e cercá-lo de todas as garantias possíveis, ainda no âmbito administrativo, para que o mesmo não se preste a fins espúrios.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

012/98 - CTSP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa
☒ Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
MIRO TEIXEIRA

 Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Inclua-se o presente § 4º ao art. 2º do PL nº 4.812/98:

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 4º É facultada ao servidor a interposição de recurso administrativo ao Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, no prazo de quinze dias após a publicação da listagem de que trata o parágrafo anterior, ou de medida judicial cabível para contestar a classificação que lhe foi atribuída em face da adoção de critérios de que trata esta lei, juntando para tanto, todos os meios de prova que forem necessários, assegurando a ambos os instrumentos, o efeito suspensivo desde sua interposição."

JUSTIFICATIVA

Há que se assegurar ao servidor estável o direito de contestar a classificação que lhe foi atribuída, tendo em vista a existência de enormes incorreções detectáveis nas fichas cadastrais funcionais.

E mais. Entendemos imprescindível conferir caráter suspensivo desde a interposição, tanto do recurso administrativo quanto da medida judicial cabível, tendo em vista tratar-se de situação limite cuja implementação produz efeitos imediatos sobre a situação do servidor.

Portanto, enquanto não se decida, administrativa ou judicialmente, a situação de determinado servidor, a exoneração não pode se efetivar.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

013/98-CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º do PL 4.812/98:

"Art. 2º - ...

§ 4º - A listagem de que trata o parágrafo anterior, de responsabilidade do Ministério da Administração e Reforma do Estado, será elaborada, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo na estrutura deste Ministério."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva determinar que apenas servidores concursados, ocupantes de cargo efetivo, se responsabilizem pela elaboração da listagem de classificação que vai dar ensejo à exoneração dos servidores estáveis.

Entendemos que, em face da extrema gravidade da medida a ser adotada, somente servidores com vínculo perene com a administração pública têm a legitimidade para desincumbi-la.

Não podemos admitir que pessoas ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, sem vínculo permanente com a administração pública, participem na decisão da exoneração de servidores estáveis.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

014/98-CTAD

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 1/4

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.812/98:

"Art. 2º...

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será o resultado da combinação ponderada dos seguintes elementos:

I. avaliação periódica de desempenho, aferida consoante parâmetros estabelecidos em lei complementar de que trata o inciso III do art. 41 da Constituição Federal (peso 5);

II. participação em cursos de capacitação e qualificação profissional promovidos por escolas de governo ou por instituições reconhecidas, bem como em cursos de especialização, mestrado e doutorado (peso 4);

III. tempo de serviço público (peso 0,5);

IV - idade (peso 0,5).

§ 3º A partir da adoção dos critérios mencionados no parágrafo anterior, será elaborada uma listagem de classificação, com publicação mensal no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, que discrimine todos os servidores estáveis existentes no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem como indique a posição de cada um dos servidores estáveis quanto à possibilidade de exoneração."

Assinatura



Emenda nº:

014/98 - CTPET

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☒ Modificativa
☐ Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

 Partido UF
PPB SP

Página 2/4

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero brinquedo nas mãos dos titeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

O dispositivo específico que pretendemos modificar com a presente emenda diz respeito ao estabelecimento de critério geral impessoal visando a identificar os servidores estáveis a serem desligados.

A proposta encaminhada pelo Governo Federal elenca, no § 2º do art. 2º, critérios bizarras a serem utilizados para escolher o servidor estável que será desligado, quais sejam: menor tempo de serviço, maior remuneração, menor idade. E mais, afirma que apenas um desses critérios será escolhido para decidir a exoneração do servidor estável.

Assinatura

 Lote: 77
 Caixa: 232
 PL Nº 4812/1998
 74



Emenda nº:

014/98 - CTRP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☒ Modificativa
☐ Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

 Partido UF
PPB SP

Página 3/4

O § 3º, por seu turno, afirma que aos critério gerais elencados no parágrafo anterior poderá ser agregado o critério do número de dependentes .

Nossas críticas à redação dos critérios fundam-se, basicamente em três linhas. A primeira, pelo fato dos critérios escolhidos não valorizarem o desempenho , o interesse, o mérito e a qualificação do servidor. Em segundo lugar, a redação do parágrafo segundo prevê a escolha discricionária da administração por apenas um dos critérios. Em terceiro lugar, prevê a possibilidade de combinação deste critério geral com o critério complementar do nº de dependentes.

Assim, um servidor estável, concursado, ocupante de um cargo com remuneração acima da média no serviço público, sem nenhum dependente, por mais competente e qualificado que seja, por mais interesse que possua pode ser eleito para a exoneração se o critério eleito for o da maior remuneração, p. ex.

Em primeiro lugar, entendemos que os critérios a serem escolhidos devem preservar os servidores de melhor desempenho, de maior interesse, e que busquem um constante aprimoramento. Entendemos, ainda, que não deve ser escolhido apenas um critério dentre os elencados. os mesmos devem ser combinados, com uma ponderação diferenciada, que valorizem o desempenho, a qualificação e o interesse do servidor.

Neste sentido, estamos apresentando a presente emenda que inclui no rol dos critérios, a avaliação de desempenho, conferindo-o o maior peso na ponderação. Em segundo lugar, incluímos a busca pela capacitação e qualificação profissional como segundo critério em grau de importância, a ser considerado na exoneração dos estáveis.

Mantivemos, ainda o tempo de serviço público e a idade, como critérios a serem considerados, ainda que com peso inferior.

Assinatura



Emenda nº:

014/98-CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 4/4

Vale ressaltar, mais uma vez, o total repúdio ~~nosso~~ a esta forma de desestruturação do Estado brasileiro. Ao apresentar esta emenda, cumprimos apenas nosso papel de parlamentares, objetivando mitigar os efeitos deletérios que esta medida certamente gerará ao serviço público federal.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

015/98 - CTPSP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☒ Modificativa
☐ Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

 Partido UF
PPB SP

Página 1/2

Substitua-se a expressão “trinta por cento” contida na parte final do inciso I do art. 3º do presente projeto de lei, pela expressão “setenta por cento”, resultando na seguinte redação:

*Art. 3º ...

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, setenta por cento do total destes cargos.”

Justificativa

O dispositivo em tela, que se pretende alterar através desta emenda, disciplina a exoneração dos servidores que exerçam atividades exclusiva de Estado.

Só admite a exoneração destes servidores quando pelo menos trinta por cento do total de servidores ocupantes de cargos existentes no mesmo órgão, que não exerçam atividades exclusivas de Estado, já tenham sido exonerados.

Entendemos que este limite é bastante reduzido e permite que o Governo inicie, de pronto, a exoneração de servidores que exercem as atividades fins de seus órgãos, da maior complexidade e relevância, aqueles, através dos quais, o Estado entra em contato com os cidadãos. Aqueles que, desde a instituição da estabilidade em nosso arcabouço constitucional e administrativo, têm pautado sua atuação pela responsabilidade, independência e respeito à coisa pública.

Viabilizar, porque na verdade sob o pretexto de resguardar a redação atual do inciso viabiliza, a exoneração destes servidores é conceder sentença de morte ao mérito e à responsabilidade na administração pública federal.

Assinatura



Emenda nº:

05/98 - CTAS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 2/2

Ademais, a Exposição de Motivos nº 63/98-MARE, elaborada no âmbito do Ministério da Administração e Reforma do Estado que acompanha o presente projeto de lei, em nenhum momento explicita o porquê deste percentual cabalístico de 30 %. Não se sabe quais os motivos que levaram os técnicos do mencionado Ministério a esta conclusão.

Senão vejamos a lacônica explicação contida na mensagem mencionada, *verbis*:

"4. Cuidou-se ademais de dispensa do servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, definida em lei especial, assegurando que preliminarmente a redução geral alcance a meta de trinta por cento,..."

Desta forma, por entender que o percentual de 70 % sugerido nesta emenda resguarda tanto os servidores que desempenham atividades exclusivas do Estado, atividades-fim, ponto de contato com os cidadãos, como a própria sociedade, esperamos acolhida para nossa emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

016/98-CTSP

 Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa ☒ Modificativa
☐ Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

 Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

 Partido UF
PPB SP

Página 1/2

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do PL nº 4.812/98:

"Art. 3º ...

I - ...;

II - cada ato reduzirá em no máximo **cinco por cento** o número de servidores que desenvolvam atividades típicas de estado, **não podendo a redução total do número destes servidores, resultante da soma de todos os atos individualizados de exoneração, ser superior a trinta por cento do número total de servidores que desenvolvam as atividades mencionadas neste artigo.**"

Justificativa

Este dispositivo detalha os critérios especiais a serem aplicados aos servidores que exerçam atividades exclusivas de estado. Estabelece que cada ato de exoneração reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam estas atividades.

Ora, se cada ato de exoneração pode reduzir o número de servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de estado em 30 %, bastarão quatro atos de exoneração para que se dizime esta categoria de servidores (três atos reduzindo em 30 % e um em 10%).

A hipótese acima elaborada está a demonstrar que os limites contidos neste inciso - limites à redução de cada ato de exoneração - são extremamente elásticos, inadequados à consecução dos objetivos da norma.

Assinatura



Emenda n°:

016/98-CTSP

Projeto de Lei n°:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
 () Aglutinativa (X) Modificativa
 () Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 2/2

Ademais, não há também no dispositivo que ora se analisa, nenhuma menção de limitação global. Não é crível supor que mesmo este Governo, que elege o servidor público como a grande vítima da busca pela estabilização fiscal, queira deixar à discricionariedade de seus prepostos, a hipótese de completa eliminação dos servidores estáveis que desempenhem atividades exclusivas de Estado.

Neste sentido, é imperioso o estabelecimento de um limite global.

Entendemos que cada ato de exoneração não pode recair sobre percentual superior a 5 %. Há que se ter cautela, como reiteradamente afirmamos em todas as nossas emendas, com a alternativa de exoneração de servidores estáveis.

De outro lado, o total de exonerações de servidores estáveis que desempenhem atividades exclusivas de Estado não pode ser superior a 30 % sem comprometer a própria existência do serviço prestado por estes servidores, que em regra, são em número absolutamente inferior ao necessário.

Assim, se já há uma carência generalizada de servidores especializados que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, como admitir sua redução em patamares superiores a 30 % ?

Pelo exposto, esperamos a acolhida da presente emenda pelos nossos Pares.

Assinatura

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.812/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 16 (dezesseis) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1998.


TALITA MEDA DE ALMEIDA
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva disciplinar a exoneração de servidor público estável por excesso de despesa, com fundamento no art. 169, § 4º e seguintes da Constituição Federal, a qual será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que especificará: I - a economia de recursos e o número correspondente

servidores a serem exonerados; II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal; III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos; IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado; V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo; VI - os créditos orçamentários para pagamento das indenizações.

O critério geral para identificação impessoal poderá ser escolhido entre o menor tempo de serviço público, a maior remuneração e a menor idade, que poderá, ainda, combinar com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação, o que torna o procedimento transparente e impessoal.

Cuida o projeto de estabelecer garantias especiais para os servidores que exercem atividades classificadas em lei como exclusivas de Estado, quando dispõe que “a exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em Lei especial, observará as seguintes condições: I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total destes cargos; II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado”.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 16 emendas, conforme o quadro :

Autor	Emendas
Deputada MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005.
Deputado MIRO TEIXEIRA	006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	014, 015, 016.

É o relatório.

II - Voto do Relator

O projeto de lei em análise objetiva regular dispositivo constitucional que determina o estabelecimento de limites com gastos de pessoal e está em consonância com o Projeto de Lei Complementar n.º 249, de 1998, que estipula que as despesas totais com pessoal não podem ultrapassar cinquenta por cento da receita líquida no caso da União e sessenta por cento no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como determina que a demissão de servidores estáveis somente poderá ocorrer após a redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Verifica-se, portanto, que a perda de cargo público por excesso de despesa apenas ocorrerá em caso extremo e que poderá ser evitada, também, com o controle de gastos, de desperdícios e com a elevação da receita.

O projeto estabelece ainda garantias que revelam a preocupação do legislador em observar o dispositivo constitucional que determina a fixação de garantias especiais para aqueles que exercem atividades exclusivas de Estado.

Outra importante garantia, conforme o art. 4º do projeto, reside na obrigatoriedade de extinção dos cargos vagos em decorrência da dispensa dos

servidores estáveis e na vedação, por quatro anos, da criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas.

Quanto às emendas apresentadas, com exceção da nº 009, concluiu-se que as mesmas contrariam a lógica do procedimento, apresentam posições muito distintas do projeto original ou não guardam correlação proporcional com os demais projetos de lei sobre a reforma administrativa que estão tramitando nesta Casa, quais sejam: Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, Projeto de Lei Complementar nº 249, de 1998 e Projeto de Lei nº 4.811, de 1998.

A Emenda nº 009, do Deputado Miro Teixeira, objetiva dar maior legitimidade e transparência ao procedimento, acrescentando ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo:

“Art. 4º

Parágrafo único. É vedada, ainda, pelo mesmo prazo previsto no *caput*, a contratação temporária de excepcional interesse público, a contratação de consultores ou de empresa de consultoria, a celebração de convênios ou quaisquer outras modalidades de contratos, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, como Organizações Sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para a prestação dos serviços antes desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos”.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, e da Emenda nº 009 e pela rejeição das emendas nºs 001 a 008 e 010 a 016.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 1999.



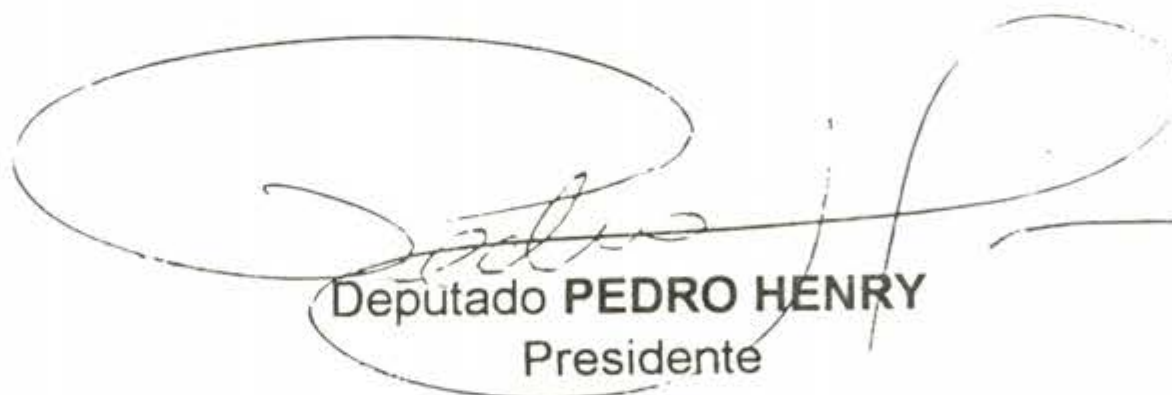
Deputado Marcus Vicente
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 4.812/98 e a emenda nº 9 e REJEITOU as emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, apresentadas ao projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Domingos Leonelli, Edson Menezes da Silva, Marcus Vicente, Sandro Mabel, Milton Mendes, Luciano Castro, Chico Vigilante, Valdomiro Meger, Agnelo Queiroz, José Carlos Vieira e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 1999.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA PERDA DE CARGO PÚBLICO POR EXCESSO DE DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DA EMENDA Nº 9 APRESENTADA NA COMISSÃO; E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 16, APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. AGNELO QUEIROZ, CHICO VIGILANTE, EDSON MENEZES DA SILVA, JAIR MENEGUELLI, JOSÉ PIMENTEL, MILTON MENDES E PAULO ROCHA (RELATOR: SR. MARCUS VICENTE); **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Segue a Mesa Representada no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **GERMANO RIGOTTO**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~NILSON~~

~~GIBSON~~ *NF-Y LOPES*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



REQUERIMENTO

Marcelo Déda
26/1/98

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 101, inciso II, alínea “b”, item 1 e artigo 117, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada da Ordem do Dia da presente sessão, do Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, do Poder Executivo, que “dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências”,

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

Marcelo Déda
Deputado Marcelo Déda
Líder do PT

João Ramalho
DEP. JOÃO RAMALHO
Vice Líder PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, D E 1998

"Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

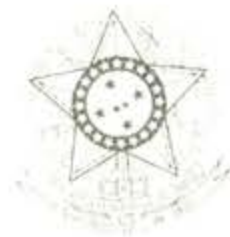
O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 1.307, de 1998, objetiva regular a exoneração do servidor público estável.

A Exposição de Motivos nº 63/98-MARE, que acompanha a matéria, informa que a proposição pretende "disciplinar a perda de cargo público por excesso de despesa de que trata o § 4º do art. 169 da Constituição Federal".

Submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria recebeu 16 emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre o exame de adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de admissibilidade. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria tratada no projeto em tela reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário público que favoreça o déficit público, ou seja, que resulte em dispêndio ao erário; pelo contrário, ao dispor sobre a possibilidade de exoneração do servidor público estável, reduz a perspectiva de despesa com pessoal e encargos sociais.

Diante do exposto, considerando que o presente projeto tampouco colide com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996, e com as disposições de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999, Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, não lhe sucedendo, por conseguinte, nenhuma incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente, não cabe pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, assim como sobre as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessão, em 18 de janeiro de 1999.


Deputado **GERMANO RIGOTTO**
Relator

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **MARCUS VICENTE**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Genivaldo Ribeiro*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Maykele* **NEY LOPES**

Para a comissão

debe a mesa apresentarmos no seguinte teor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

alvd
26/1/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 157, § 3º, combinado com o Art. 117, inciso XI do Regimento Interno, o encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 4.812-B/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

Aldev - LIDER DO GOVERNO
Wagner Romão - PMDB
[assinatura] - P105
[assinatura] - PPB
[assinatura] - PFL
DEP. HUGO R. DA CUNHA - 1998



REQUERIMENTO

*Referido
26/1/98*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 193, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, do Poder Executivo, que “dispõe sobre normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências”, *por 02 sessões.*

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

Deputado Marcelo Déda
Líder do PT

Dep. Bannozzi
Dep. José R. M. M. L.
Vice Líder PT
M. T. L.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(CARGO PÚBLICO)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(CARGO PÚBLICO)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

~~Manoel (Artur Chingaglia)~~
~~Artur Chingaglia~~

~~Manoel~~

~~Artur Chingaglia~~
~~Wilson Martins~~

Adriano Garcia de Souza

Aguiar Queiroz
Rafael de Souza

Jandira Feghali

Luís Arruda

Eugenio Mendes

~~Manoel~~

Sergio Miranda

Jose Genesio

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(CARGOS PÚBLICOS)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. ~~Manoel~~ (ARLINDO CHIHÁGLIA)
2. ~~WALTER RIBEIRO~~ MILTON TEIXEIRA
3. ANGELO CARLOS DE SA
4. Jandira Feghali
5. Inácio Arruda
6. Manoel Loure
7. Sérgio Miranda
8. José Jussara

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ~~João Carlos~~ José Carlos Almeida
2. ~~Arthur Virgílio~~ (ARTHUR VIRGÍLIO)
3. José Carlos Almeida
4. Luis Carlos Hardy
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 09 APRESENTADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~Rejeitado
26/1/58~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 16,
APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO, COM PARECER CONTRÁRIO. *resolvido a data / em*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Rejeitado
26/1/98

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aldr
26/1/98

ML 4812/98

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	314	+ 2	316
NÃO	119		119
ABST.	0		0
TOTAL	433	+ 2	435

Nº da Vot.: 1ª em 27/01

Votação: PL. 4812/98 - Perda de Cargo P.b.l. por excesso de despesa -

S = _____
A = _____
T = _____

Data: 27/01/99.

Pág. 01 / 01

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 3	+ 2	+ 0	+	- 1	- 2	-	-
1	BONIFÁCIO DE ANDRADA - PSDB - MG	X				X			
2	CARLOS SANTANA - PT - RJ		X				X		
3	JULIO REDECKER - PPB - RS	X							
4	ALBÉRICO CORDEIRO - PTB - AL	X							
5	GONZAGA PATRIOTA - - PE		X			X	X		
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
TOTAL :		+ 2	0	0	0	+ 2			

+ 2 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alv. D. 26/1/98

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei nº 4.812-B/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

Alv. D. LIDER DO GOVERNO

Wagner Pomar - PMDB

[Assinatura] - PSDB

Alv. D. - PPB

Dep. Hugo R. da Cunha - PFL

*Em votação todos destaques simples.
Inferior
26/1/99*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sumário

*Referência
Regimento
Art. 161, inciso II
26/1*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, Destaque para a votação da Emenda de nº 002, de autoria da Deputada Maria Laura, apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, do Poder Executivo, que “dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências”

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1999.

Deputado Marcelo Déda
Líder do PT

DEP. JOSÉ PIMENTEL
VICE-LÍDER PT

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/98 CTA ST

PROJETO DE LEI Nº

4812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
0110

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do artigo 2º e seu § 1º, a seguinte redação:

"Art. 2º. A exoneração a que alude o art. 1º será precedida, na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de ato normativo motivado a ser veiculado, no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, na forma de lei específica, e no âmbito do Poder Legislativo, na forma de ato normativo de sua competência exclusiva.

§ 1º. O ato normativo deverá especificar:

I - a redução de despesas a ser obtida e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA

Maria Laura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 P. C. T. 457

PROJETO DE LEI Nº

4812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 0

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

IV - os critérios e garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

....

JUSTIFICAÇÃO

Como fica evidente da redação do próprio inciso VI do art. 1º, o ato normativo a que se refere o art. 169, § 4º deverá ter o caráter de **Lei em sentido material**. Não poderá, portanto, a demissão de servidor estável para redução de gastos, quando indispensável, ser precedida de um simples decreto ou portaria, até porque inadmite a Carta de 1988 o chamado Decreto autônomo. O princípio da legalidade, inserto no "caput" do art. 37, determina que o Administrador somente pode fazer o que a Lei permite. E a demissão do servidor estável há de ser definida em Lei. Até porque, se for necessário alocar recursos orçamentários para tanto, somente por lei poderá ser veiculada, também em decorrência do art. 167, V, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**. Assim, somente a Lei em sentido formal, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, poderá satisfazer a essa necessidade, imposta pela própria Constituição.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA

Maria Laura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

inipb

Resumido
26/1/98

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, Destaque para a votação da Emenda de nº 003, de autoria da Deputada Maria Laura, apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, do Poder Executivo, que “dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências”

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1999.

marcelo d'eda

Deputado Marcelo Déda
Líder do PT

Dr. Ramez
DEP. JOSE RAMEZ
VICELÍDER PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/98 - 04757

PROJETO DE LEI Nº

4812/98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DT

PÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ O servidor público estável admitido por concurso público e exonerado por necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa poderá, sem prejuízo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes do desligamento, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras nomeações ou contratações para cargo ou emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/102-GRASP

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

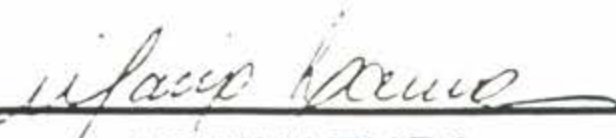
Uma vez operada a exoneração do servidor estável, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso de necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/95 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que se assegure a esse servidor a preferência em caso de nova contratação de servidor, valorizando-se que, à sua revelia, foi dispensado sem dar mostras de incompetência ou falta de qualificações para o exercício do cargo.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA


ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

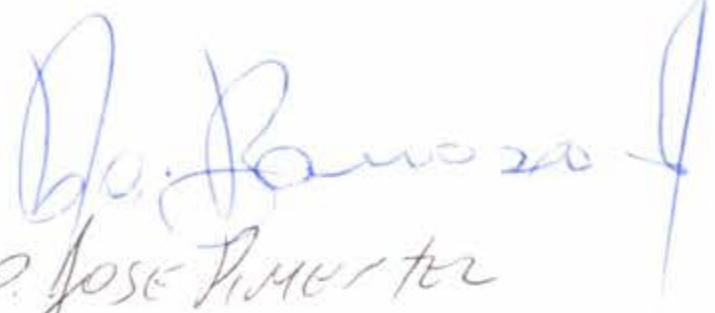
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, Destaque para a votação da Emenda de nº 005, de autoria da Deputada Maria Laura, apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, do Poder Executivo, que “dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências”

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1999.


Deputado Marcelo Déda
Líder do PT


DEP. JOSÉ PIMENTEL
Vice Líder PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005/01-CTST

PROJETO DE LEI Nº

4812 1998

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
0110

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida na Lei Complementar de que trata o art. 41, III da Constituição Federal, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, quarenta por cento do total destes cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo quinze por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27, 11, 98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005/198 - C.A.S.P.

PROJETO DE LEI Nº

4.812 198

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 10

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 3º permite que, após 3 demissões sucessivas por excesso de gastos, possa ser reduzido o quantitativo de pessoal das atividades exclusivas de Estado a menos de 31% do quantitativo original. Essa possibilidade implica num verdadeiro sucateamento do Estado, a partir da demissão de servidores em áreas fundamentais para a governabilidade, por isso consideradas *exclusivas de Estado*. Além disso, bastaria reduzir em 30% o quadro de pessoal do órgão para poder-se demitir os servidores dessas atividades, ou seja, produzindo condições de extrema vulnerabilidade. Esta emenda visa afastar tais possibilidades, mediante regras mais rigorosas. Recorde-se que, originalmente, a proposta do Poder Executivo enviada em agosto de 1995 a esta Casa não permitia a demissão dos servidores das atividades exclusivas de Estado por excesso de quadros ou para fins de redução de gastos.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27, 11, 198

DATA

Maria Laura

ASSINATURA

5
PROJETO DE LEI Nº 4.812,98

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DA BANCADA DO PCdoB

*referenda
emenda
26/1/98*

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno,
destaque para votação em separado do(a) Emenda nº 14.

Sala das Sessões, em 26 de Janeiro de 1999.

Aguiar Junior
DEPUTADO
P Líder do PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

044/98-CTA

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- () Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 1/4

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.812/98:

"Art. 2º...

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será o resultado da combinação ponderada dos seguintes elementos:

I. avaliação periódica de desempenho, aferida consoante parâmetros estabelecidos em lei complementar de que trata o inciso III do art. 41 da Constituição Federal (peso 5);

II. participação em cursos de capacitação e qualificação profissional promovidos por escolas de governo ou por instituições reconhecidas, bem como em cursos de especialização, mestrado e doutorado (peso 4);

III. tempo de serviço público (peso 0,5);

IV - idade (peso 0,5).

§ 3º A partir da adoção dos critérios mencionados no parágrafo anterior, será elaborada uma listagem de classificação, com publicação mensal no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, que discrimine todos os servidores estáveis existentes no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem como indique a posição de cada um dos servidores estáveis quanto à possibilidade de exoneração."

Assinatura



Emenda nº:

04/98 - CTRF

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 2/4

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero brinquedo nas mãos dos titeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

O dispositivo específico que pretendemos modificar com a presente emenda diz respeito ao estabelecimento de critério geral impessoal visando a identificar os servidores estáveis a serem desligados.

A proposta encaminhada pelo Governo Federal elenca, no § 2º do art. 2º, critérios bizarros a serem utilizados para escolher o servidor estável que será desligado, quais sejam: menor tempo de serviço, maior remuneração, menor idade. E mais, afirma que apenas um desses critérios será escolhido para decidir a exoneração do servidor estável.

Assinatura



Emenda nº:

014/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 3/4

O § 3º, por seu turno, afirma que aos critério gerais elencados no parágrafo anterior poderá ser agregado o critério do número de dependentes .

Nossas críticas à redação dos critérios fundam-se, basicamente em três linhas. A primeira, pelo fato dos critérios escolhidos não valorizarem o desempenho , o interesse, o mérito e a qualificação do servidor. Em segundo lugar, a redação do parágrafo segundo prevê a escolha discricionária da administração por apenas um dos critérios. Em terceiro lugar, prevê a possibilidade de combinação deste critério geral com o critério complementar do nº de dependentes.

Assim, um servidor estável, concursado, ocupante de um cargo com remuneração acima da média no serviço público, sem nenhum dependente, por mais competente e qualificado que seja, por mais interesse que possua pode ser eleito para a exoneração se o critério eleito for o da maior remuneração, p. ex.

Em primeiro lugar, entendemos que os critérios a serem escolhidos devem preservar os servidores de melhor desempenho, de maior interesse, e que busquem um constante aprimoramento. Entendemos, ainda, que não deve ser escolhido apenas um critério dentre os elencados. os mesmos devem ser combinados, com uma ponderação diferenciada, que valorizem o desempenho, a qualificação e o interesse do servidor.

Neste sentido, estamos apresentando a presente emenda que inclui no rol dos critérios, a avaliação de desempenho, conferindo-o o maior peso na ponderação. Em segundo lugar, incluímos a busca pela capacitação e qualificação profissional como segundo critério em grau de importância, a ser considerado na exoneração dos estáveis.

Mantivemos, ainda o tempo de serviço público e a idade, como critérios a serem considerados, ainda que com peso inferior.

Assinatura



Emenda nº:

014/98-CTPS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa	☒ Modificativa
☐ Aditiva de	

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 4/4

Vale ressaltar, mais uma vez, o total repúdio ~~nosso~~ a esta forma de desestruturação do Estado brasileiro. Ao apresentar esta emenda, cumprimos apenas nosso papel de parlamentares, objetivando mitigar os efeitos deletérios que esta medida certamente gerará ao serviço público federal.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4812/98
(BANCADA DO PT)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

*Referido
emenda
26/1/98*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DE BANCADA, do
(a) EMENDA Nº 004/98 - CTASP, ao projeto de lei nº 4812/98
.....
.....
.....

Sala das Sessões, 26.01.99

Do. Lemos
Vice-Líder do PT
Dep. José Roberto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004/02 et seq.

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. § 2º do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º. O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do paragrafo anterior será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade;

IV - atribuições do cargo, preservando-se os servidores estáveis que exercem serviços ou atividades essenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27, 01, 98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 / 11 / 98

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA [] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 11

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º, em seu § 2º, ao prever os critérios gerais impessoais para definir os servidores a serem exonerados, não contemplou um critério que é indispensável: a essencialidade dos serviços prestados para a população. Assim, não se pode conceber que sejam demitidos servidores nas áreas de saúde e educação e mantidos, apenas por que têm maior tempo de serviço público, maior idade ou menor remuneração, servidores em atividades não essenciais. Estar-se-ia, aí, invertendo valores. Recorde-se que o Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou que, dentre os servidores *não estáveis*, fossem preservados os considerados *indispensáveis*, mas essa decisão não afeta os critérios a serem observados quanto aos servidores estáveis. Nesse caso, seria lícita a seleção com base no critério impessoal e razoável que melhor atende ao interesse público.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO
EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT
(PL Nº 4.812-A/98)**

*Requerimento
Emenda
26/1/98*

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 § 2º, destaque para votação em separado da Emenda nº 010/98 - CTASP - que substitui expressão no caput do art. 5º do PL nº 4.812-A/98.

Sala das Sessões, de janeiro de 1999

Ednardo Zuppi
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

010/98-CTB?

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Substitua-se a expressão “noventa dias” contida no caput do art. 5º do PI nº 4.812/98 pela expressão “cento e oitenta dias”.

Justificativa

Entendemos que o prazo proposto pelo Poder Executivo é de todo insuficiente para que todas as adaptações de natureza jurídica, administrativa, organizacional e cadastral sejam implementadas pelo Governo Federal.

Acrescente-se a esta preocupação o fato das regras presentes nesta lei serem também de cumprimento obrigatório por todos os 27 Estados, Distrito Federal e mais de 5.000 Municípios, em sua imensa maioria de porte pequeno e médio.

Neste sentido, impõe-se a adoção de regras realistas para que a presente lei não tenha sua eficácia prejudicada.

Esta é a razão da presente emenda.

Assinatura



16
CÂMARA DOS DEPUTADOS

M/HC
26/1/98
amenda
PROJETO DE LEI Nº 4812/98

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DE BANCADA, do
(a) EMENDA Nº 001/98 CTASP ao Projeto de Lei nº
4812/98

Sala das Sessões, 26.01.99

[Assinatura]
Vice-Líder do PT
DEP. JOSE PINOCHAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/98 - FMSF

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Projeto de Lei nº 4.812/98, o seguinte artigo:

“Art. A exoneração a que alude o art. 1º somente poderá ocorrer após a comprovação de que foram observadas as medidas previstas no art. 169, § 3º, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A exoneração de servidores não estáveis, quando necessária, observará os mesmos critérios gerais impessoais fixados para a demissão de servidores estáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 169, § 4º da CF, a demissão de servidores estáveis para redução de despesa somente poderá ocorrer após esgotadas as medidas previstas no art. 169, § 3º, I e II. É fundamental, assim, explicitar essas medidas como prévias, e cuja adoção deve ser comprovada. Além disso, a demissão de servidores não estáveis não pode ser discricionária, mas pautada pelos mesmos critérios gerais a serem

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/05-CTAS7

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA D
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR MARIA LAURA	PARTIDO PT	UF DF	PÁGINA 01/10
----------	----------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

observados para a demissão de servidores estáveis, em função da exigência constitucional da **impressoalidade** no trato da coisa pública.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA

ASSINATURA

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III

REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 19/1/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.812/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1999.

Handwritten signature
Dep. Arnaldo Madeira
Líder do Governo

Handwritten signature and initials: J. ... - PDC
Handwritten signature and initials: ... - PPB

Handwritten signature and initials: ... - PSDB
Handwritten signature and initials: ... - PTB

Handwritten signature and initials: ... - PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 7ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 4.812/98 e a emenda nº 9 e REJEITOU as emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, apresentadas ao projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Domingos Leonelli, Edson Menezes da Silva, Marcus Vicente, Sandro Mabel, Milton Mendes, Luciano Castro, Chico Vigilante, Valdomiro Meger, Agnelo Queiroz, José Carlos Vieira e José Carlos Aleluia.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 1999.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



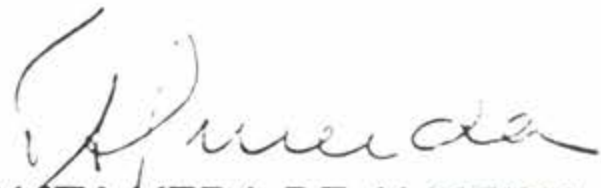
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.812/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 16 (dezesseis) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1998.


TALITA YEDA DE ALMEIDA
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004/98 - 1A SF

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Projeto de Lei nº 4.812/98, o seguinte artigo:

“Art. A exoneração a que alude o art. 1º somente poderá ocorrer após a comprovação de que foram observadas as medidas previstas no art. 169, § 3º, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A exoneração de servidores não estáveis, quando necessária, observará os mesmos critérios gerais impessoais fixados para a demissão de servidores estáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 169, § 4º da CF, a demissão de servidores estáveis para redução de despesa somente poderá ocorrer após esgotadas as medidas previstas no art. 169, § 3º, I e II. É fundamental, assim, explicitar essas medidas como **prévias**, e cuja adoção deve ser **comprovada**. Além disso, a demissão de servidores não estáveis não pode ser **discricionária**, mas pautada pelos mesmos critérios gerais a serem

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

00/198-CTAS

PROJETO DE LEI Nº

4.812 198

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR MARIA LAURA	PARTIDO PT	UF DF	PÁGINA 01/01
----------	----------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

observados para a demissão de servidores estáveis, em função da exigência constitucional da **impressoalidade** no trato da coisa pública.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/98 CFAST

PROJETO DE LEI Nº

4812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
0110

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do artigo 2º e seu § 1º, a seguinte redação:

"Art. 2º. A exoneração a que alude o art. 1º será precedida, na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de ato normativo motivado a ser veiculado, no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, na forma de lei específica, e no âmbito do Poder Legislativo, na forma de ato normativo de sua competência exclusiva.

§ 1º. O ato normativo deverá especificar:

I - a redução de despesas a ser obtida e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27, 11, 98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 PL - CTAS P

PROJETO DE LEI Nº

4812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO

PT

UF

DF

PÁGINA

01 / 02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

IV - os critérios e garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

JUSTIFICAÇÃO

Como fica evidente da redação do próprio inciso VI do art. 1º, o ato normativo a que se refere o art. 169, § 4º deverá ter o caráter de **Lei em sentido material**. Não poderá, portanto, a demissão de servidor estável para redução de gastos, quando indispensável, ser precedida de um simples decreto ou portaria, até porque inadmite a Carta de 1988 o chamado Decreto autônomo. O princípio da legalidade, inserto no "caput" do art. 37, determina que o Administrador somente pode fazer o que a Lei permite. E a demissão do servidor estável há de ser definida em Lei. Até porque, se for necessário alocar recursos orçamentários para tanto, somente por lei poderá ser veiculada, também em decorrência do art. 167, V, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**. Assim, somente a Lei em sentido formal, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, poderá satisfazer a essa necessidade, imposta pela própria Constituição.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 98

DATA

Maria Laura

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/98 - C.A.S.T.

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DT

PÁGINA
01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ O servidor público estável admitido por concurso público e exonerado por necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa poderá, sem prejuízo das parcelas indenizatórias e demais direitos decorrentes do desligamento, em caso de necessidade da Administração, ser reintegrado no serviço público, pelo prazo de 5 anos a contar do desligamento, com preferência sobre quaisquer outras nomeações ou contratações para cargo ou emprego de atribuições iguais ou assemelhadas.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27, 11, 98
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/102 - GAST

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01/02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Uma vez operada a exoneração do servidor estável, concursado, por necessidade de redução de despesa, é lícito que se assegure a esse servidor preferência em caso de necessidade de contratação de pessoal, para a mesma função, em prazo de até 5 anos. Ressalte-se que, para evitar desvios, a Emenda Constitucional nº 19/95 previu que o servidor estável demitido teria o seu cargo extinto, vedada a criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas por prazo de 4 anos. Ora, é preciso que se assegure a esse servidor a preferência em caso de nova contratação de servidor, valorizando-se que, à sua revelia, foi dispensado sem dar mostras de incompetência ou falta de qualificações para o exercício do cargo.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

006/102 e 103

PROJETO DE LEI Nº

4.812 / 98

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. § 2º do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º. O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

IV - atribuições do cargo, preservando-se os servidores estáveis que exercem serviços ou atividades essenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27/01/98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

000 115-13457

PROJETO DE LEI Nº

4.812 198

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA [] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 10

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º, em seu § 2º, ao prever os critérios gerais impessoais para definir os servidores a serem exonerados, não contemplou um critério que é indispensável: a essencialidade dos serviços prestados para a população. Assim, não se pode conceber que sejam demitidos servidores nas áreas de saúde e educação e mantidos, apenas por que têm maior tempo de serviço público, maior idade ou menor remuneração, servidores em atividades não essenciais. Estar-se-ia, aí, invertendo valores. Recorde-se que o Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou que, dentre os servidores *não estáveis*, fossem preservados os considerados *indispensáveis*, mas essa decisão não afeta os critérios a serem observados quanto aos servidores estáveis. Nesse caso, seria lícita a seleção com base no critério impessoal e razoável que melhor atende ao interesse público.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005/08-CT/ST

PROJETO DE LEI Nº

4812 1998

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
0110

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida na Lei Complementar de que trata o art. 41, III da Constituição Federal, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, quarenta por cento do total destes cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo quinze por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

12
LCS/MS - C/ST

PROJETO DE LEI Nº

4.812 198

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO MARIA LAURA

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
01 10

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 3º permite que, após 3 demissões sucessivas por excesso de gastos, possa ser reduzido o quantitativo de pessoal das atividades exclusivas de Estado a menos de 31% do quantitativo original. Essa possibilidade implica num verdadeiro sucateamento do Estado, a partir da demissão de servidores em áreas fundamentais para a governabilidade, por isso consideradas *exclusivas de Estado*. Além disso, bastaria reduzir em 30% o quadro de pessoal do órgão para poder-se demitir os servidores dessas atividades, ou seja, produzindo condições de extrema vulnerabilidade. Esta emenda visa afastar tais possibilidades, mediante regras mais rigorosas. Recorde-se que, originalmente, a proposta do Poder Executivo enviada em agosto de 1995 a esta Casa não permitia a demissão dos servidores das atividades exclusivas de Estado por excesso de quadros ou para fins de redução de gastos.

Sala das Sessões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27/11/98

DATA


ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

006/98 - CTAS?

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- () Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso e parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o seguinte inciso VII ao § 1º e § 2º ao Art. 2º, do Pl nº 4.812/98, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

VII - o cumprimento prévio das determinações contidas no § 3º do art. 169 da CF relativamente à redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis;

§ 2º O ato normativo de que trata este artigo, no que concerne ao cumprimento do requisito estipulado no inciso VII do § 1º, deverá conter todos os elementos que demonstrem, quanto à primeira medida, a obtenção do percentual estabelecido constitucionalmente, discriminando-se o total de cargos em comissão e funções de confiança, seus titulares bem como aqueles que foram exonerados, incluindo a publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União, e, quanto à segunda medida, a relação de todos os servidores não estáveis que existiam na administração pública federal, incluindo os atos de suas exonerações publicadas no Diário Oficial da União."

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Assinatura



Emenda nº:

006/98 - CTA

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso e parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero joguete nas mãos dos títeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

Em face deste quadro sinistro que se avizinha, impõe-se àqueles parlamentares que, como nós, preocupam-se com a higidez do Estado e de seu corpo funcional, ao menos, exigir que as medidas constitucionais que devam anteceder a ruptura da estabilidade dos servidores públicos sejam efetivamente adotadas e comprovadas.

Este é o sentido da presente emenda. Obrigar que a etapa prévia à exoneração dos estáveis estabelecida no § 3º do art. 169 da CF - **redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis** - seja efetivamente cumprida. Mais. Exige-se, com a presente emenda, que a comprovação destas medidas faça parte do próprio corpo do ato normativo que precede a exoneração dos servidores estáveis.

Cada ato normativo deve especificar com clareza e riqueza de detalhes, o cumprimento das etapas prévias a esta medida - exoneração dos estáveis - de todo nociva à administração pública federal.

Estes são os motivos que fundamentam a apresentação da presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

007/98 - CTEP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o seguinte inciso VII ao § 1º do Art. 2º do Pl nº 4.812/98 :

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

VII - a demonstração da efetiva realização de esforço anual de arrecadação de tributos federais , à base de 5 % (cinco por cento) sobre o valor sonegado no exercício financeiro anterior, consoante dados fornecidos pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização e arrecadação tributária no âmbito do Governo Federal, discriminando-se o valor sonegado por tributo ou contribuição no exercício anterior e o cumprimento da meta prevista neste inciso."

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assinatura



Emenda nº:

007/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero brinquedo nas mãos dos titeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

Em face deste quadro sinistro que se avizinha, impõe-se àqueles parlamentares que, como nós, preocupam-se com a higidez do Estado e de seu corpo funcional, exigir que medidas de natureza administrativa, simples de serem implementadas, caso haja vontade política, e mais, capazes de impedir a adoção de medidas extremas como a exoneração de servidores estáveis, sejam adotadas.

Neste sentido, tentamos, através desta emenda, deslocar o eixo do debate do ajuste fiscal centrado no corte de direitos inalienáveis dos servidores públicos e garantias essenciais da sociedade em ter um serviço público de qualidade, fundado no mérito e na capacitação técnica, para medidas que visem incrementar a arrecadação federal.

Como os gastos com pessoal são, conforme o texto constitucional, uma função das receitas do Estado, atuando-se no combate à sonegação, obtém-se um duplo resultado, de um lado elimina-se a impunidade de maus pagadores e de outro, impede-se a exoneração de servidores essenciais ao bom funcionamento da máquina pública.

Pelo exposto, apresentamos à deliberação de nossos pares a presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

008/98 - CTBS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/3

Substitua-se a expressão “**exclusivas**” pela expressão “**típicas**”, contida no inciso IV do § 1º do art. 2º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

.....
IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades típicas de Estado;

Substitua-se a expressão “**exclusiva**” pela expressão “**típica**”, contida no caput do art. 3º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade típica de Estado, assim definida em Lei especial, observará as seguintes condições:”

Substitua-se a expressão “**exclusivas**” pela expressão “**típicas**”, contida no inciso II do art. 3º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - ...;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades típicas de estado.

Assinatura



Emenda nº:

008/98 - CTFS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/3

Justificativa

Os presentes dispositivos cuidam de instituir condições especiais, além daquelas gerais elencadas nos artigos anteriores, a parametrizar a exoneração dos servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, a serem definidas em lei especial.

Então, o que nos informam os presentes dispositivos ? Em primeiro lugar será elaborada lei ordinária específica a determinar quais serão as atividades a serem consideradas exclusivas de Estado. A partir daí, aplicar-se-ão aos servidores que desempenhem-nas, critérios especiais elencados nos dois incisos do art. 3º deste projeto de lei.

A primeira discussão a ser travada aqui, antes de adentrar a discussão dos critérios especiais propriamente ditos, diz respeito à definição do que se pretende resguardar. Pretende-se proteger os servidores que desempenhem atividades **exclusivas** de Estado, ou os servidores que exerçam atividades **típicas** de Estado ? Não é uma querela meramente semântica. Busca-se, aqui, de uma forma bastante direta, definir quais os setores da atividade estatal devam ser conferidos contornos mais rígidos.

Atividades exclusivas de Estado são, de forma simplificada e didática, aquelas que só o Estado pode desempenhar. Atividades típicas são aquelas que, mesmo admitindo sua prestação complementar ou suplementar pelo setor privado devam ser, por sua própria natureza prestadas pelo Estado. Educação e saúde são exemplos clássicos. A despeito de serem prestados pela iniciativa privada, não restam dúvidas, e a Constituição Federal assim determina, ser dever do Estado e de seus governantes, prover o acesso universal tanto a um quanto a outro, bens inalienáveis que são da formação da cidadania em qualquer país do mundo.

Assinatura



Emenda nº:

008/98-CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa	☒ Modificativa
☐ Aditiva de	

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 3/3

O Governo Federal, seguindo sua lógica minimalista, pretende que apenas as atividades exclusivas de Estado sejam dotadas de critérios especiais, visto que mais restritas do que as atividades típicas de Estado.

Nós do PDT, não. Pretendemos que as atividades típicas de Estado e os servidores públicos que a desempenham, obtenham da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, uma proteção mais efetiva, um tratamento diferenciado, essência que são do próprio papel a ser desempenhado pelo estado numa sociedade democrática e plural.

Neste sentido, advogamos a tese de não só os servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado, mas as típicas sejam objeto de tutela diferenciada por parte do legislador infraconstitucional. Queremos que os médicos e professores, por exemplo, sejam tratados de forma especial assim como o fiscal e o diplomata. Todos exercem parcela do poder público, em suas vertentes essenciais. Não há que se fazer diferenciação, sob o risco de estar se afrontando a isonomia de que trata o caput do art. 5º da Lei Maior.

Nem se alegue, por fim, que esta redação da lei ordinária busca adequá-la ao texto constitucional. Não há um artigo, um parágrafo, um inciso, uma alínea sequer de nossa Constituição, mesmo após a verdadeiro retalhação a que foi submetida com a aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98 - Reforma Administrativa - que autorize este raciocínio.

Aguardamos, pois, o acolhimento da presente emenda, basicamente, por não haver óbices de natureza constitucional para tanto, e, no mérito, por conferir legítima proteção a todos aqueles servidores que desempenhem atividades inerentes à própria razão de existir do Estado.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

009/98-CTAS?

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de *parágrafo*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/3

Inclua-se o presente parágrafo único ao art. 4º do PL nº 4.812/98:

“Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 09.12.93, a contratação de consultores ou de empresas de consultoria, a celebração de convênios, ajustes, ou quaisquer outras modalidades de contrato, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637 de 15.05.98, para a prestação dos serviços antes desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos.”

Justificativa

O caput do art. 4º do presente projeto de lei apenas reproduz o preceito contido no § 6º do art. 169 da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Foi uma tentativa dos partidos de oposição de criar balizas ao poder discricionário dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, no que tange à exoneração de servidores estáveis.

Entendemos, no entanto, que o preceito constitucional há de ser detalhado. A intenção do legislador constituinte derivado era impedir que cargos, empregos ou funções, iguais ou assemelhados fossem criados nos quatro anos que se seguissem à exoneração dos servidores estáveis, justamente para deixar bem claro que a exoneração e a decorrente extinção do cargo só ocorreram por absoluta desnecessidade das atividades desenvolvidas.

Assinatura



Emenda nº:

009/98-CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de *parágrafo*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/3

A redação do projeto de lei, ao apenas reproduzir o texto constitucional, é evidentemente insuficiente para atender a vontade do legislador constituinte derivado.

Entendemos ser imprescindível deixar bem clara a idéia de que a própria atividade exercida pelos servidores estáveis ocupantes dos cargos é desnecessária e não apenas os servidores e os cargos que eles ocupam.

Isto porque poderiam os Governos, cingindo-se ao texto da Constituição e da lei, apenas deixarem de criar cargos, empregos e funções permanentes, mas, em face da premência e da necessidade do serviço, valerem-se de instrumentos precários e temporários tanto de contratação de pessoal como de prestação de serviços, como por exemplo: a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 09.12.93, a contratação de consultores, a celebração de convênios, ajustes, ou quaisquer outros contratos para prestação dos serviços antes exercidos pelos servidores estáveis, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637 de 15.05.98, que exerceriam as atribuições de órgãos extintos, em face da extinção dos cargos que neles eram lotados.

Pretende a presente emenda, enfim, eliminar qualquer possibilidade de desvirtuamento da intenção do legislador constituinte derivado. Se o Governo chegar ao paroxismo de exonerar servidores estáveis, que seja esta a manifestação evidente de total desnecessidade dos serviços por eles prestados.

Não há como admitir a exoneração e a conseqüente extinção dos cargos, sabendo-se que o Governo pode se valer de outros artifícios jurídicos para implementar os mesmos serviços, sejam artifícios permanentes ou temporários.

Assinatura



Emenda nº:

009/98 - CTB

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de *parágrafo*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 3/3

Estas são as razões porque estamos apresentando a presente emenda, para qual esperamos poder contar, desde já, com o apoio de nossos ilustres Pares.

Assinatura

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Emenda nº:

010/98-CTB

Projeto de Lei nº:
4812/98**Classificação:**

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 1/1

Substitua-se a expressão “noventa dias” contida no caput do art. 5º do PI nº 4.812/98 pela expressão “cento e oitenta dias”.

Justificativa

Entendemos que o prazo proposto pelo Poder Executivo é de todo insuficiente para que todas as adaptações de natureza jurídica, administrativa, organizacional e cadastral sejam implementadas pelo Governo Federal.

Acrescente-se a esta preocupação o fato das regras presentes nesta lei serem também de cumprimento obrigatório por todos os 27 Estados, Distrito Federal e mais de 5.000 Municípios, em sua imensa maioria de porte pequeno e médio.

Neste sentido, impõe-se a adoção de regras realistas para que a presente lei não tenha sua eficácia prejudicada.

Esta é a razão da presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

011/98 - CTBS?

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o presente § 4º ao art. 2º do Pl nº 4.812/98:

“Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 4º É facultada ao servidor a interposição de recurso ao Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, no prazo de quinze dias após a publicação da listagem de que trata o parágrafo anterior, para contestar a classificação que lhe foi atribuída em face da adoção de critérios de que trata esta lei, juntando para tanto, todos os meios de prova que forem necessários.”

Justificativa

Não são raros, ao contrário, pode se dizer que é a regra na administração pública, os equívocos cometidos com relação aos dados cadastrais dos servidores.

Em face desta constatação, é imperioso assegurar ao servidor, em primeiro lugar, publicidade dos atos da administração quanto ao seu posicionamento neste verdadeiro “processo de degola institucionalizado”. Em segundo lugar, há que se lhe assegurar recursos de natureza administrativa, para impugnar classificações fundadas em evidentes erros materiais, que acabem por impregnar os critérios elencados por esta lei.

Assinatura



Emenda nº:

011/98 - CTBST

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Neste sentido, estamos apresentando esta emenda que objetiva facultar ao servidor público estável, recurso no nível administrativo, a ser interposto a partir da publicação da listagem que lhe atribuiu posição referente ao processo de exoneração por excesso de despesa, a ser julgado pelo Ministro de Estado da da Reforma do Estado.

Temos que conferir extrema solenidade a este ato-limite - exoneração de servidor concursado e estável - e cercá-lo de todas as garantias possíveis, ainda no âmbito administrativo, para que o mesmo não se preste a fins espúrios.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

012/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Inclua-se o presente § 4º ao art. 2º do PL nº 4.812/98:

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 4º É facultada ao servidor a interposição de recurso administrativo ao Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, no prazo de quinze dias após a publicação da listagem de que trata o parágrafo anterior, ou de medida judicial cabível para contestar a classificação que lhe foi atribuída em face da adoção de critérios de que trata esta lei, juntando para tanto, todos os meios de prova que forem necessários, assegurando a ambos os instrumentos, o efeito suspensivo desde sua interposição."

JUSTIFICATIVA

Há que se assegurar ao servidor estável o direito de contestar a classificação que lhe foi atribuída, tendo em vista a existência de enormes incorreções detectáveis nas fichas cadastrais funcionais.

E mais. Entendemos imprescindível conferir caráter suspensivo desde a interposição, tanto do recurso administrativo quanto da medida judicial cabível, tendo em vista tratar-se de situação limite cuja implementação produz efeitos imediatos sobre a situação do servidor.

Portanto, enquanto não se decida, administrativa ou judicialmente, a situação de determinado servidor, a exoneração não pode se efetivar.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

013/98-CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º do PL 4.812/98:

*Art. 2º - ...

§ 4º - A listagem de que trata o parágrafo anterior, de responsabilidade do Ministério da Administração e Reforma do Estado, será elaborada, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo na estrutura deste Ministério."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva determinar que apenas servidores concursados, ocupantes de cargo efetivo, se responsabilizem pela elaboração da listagem de classificação que vai dar ensejo à exoneração dos servidores estáveis.

Entendemos que, em face da extrema gravidade da medida a ser adotada, somente servidores com vínculo perene com a administração pública têm a legitimidade para desincumbi-la.

Não podemos admitir que pessoas ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, sem vínculo permanente com a administração pública, participem na decisão da exoneração de servidores estáveis.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

014/98-CTAS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 1/4

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.812/98 :

"Art. 2º...

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será o resultado da combinação ponderada dos seguintes elementos:

I. avaliação periódica de desempenho, aferida consoante parâmetros estabelecidos em lei complementar de que trata o inciso III do art. 41 da Constituição Federal (peso 5);

II. participação em cursos de capacitação e qualificação profissional promovidos por escolas de governo ou por instituições reconhecidas, bem como em cursos de especialização, mestrado e doutorado (peso 4);

III. tempo de serviço público (peso 0,5);

IV - idade (peso 0,5).

§ 3º A partir da adoção dos critérios mencionados no parágrafo anterior, será elaborada uma listagem de classificação, com publicação mensal no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, que discrimine todos os servidores estáveis existentes no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem como indique a posição de cada um dos servidores estáveis quanto à possibilidade de exoneração ."

Assinatura



Emenda nº:

014/98 - CTRP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido
PPBUF
SP

Página 2/4

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero brinquedo nas mãos dos títeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

O dispositivo específico que pretendemos modificar com a presente emenda diz respeito ao estabelecimento de critério geral impessoal visando a identificar os servidores estáveis a serem desligados.

A proposta encaminhada pelo Governo Federal elenca, no § 2º do art. 2º, critérios bizarras a serem utilizados para escolher o servidor estável que será desligado, quais sejam: menor tempo de serviço, maior remuneração, menor idade. E mais, afirma que apenas um desses critérios será escolhido para decidir a exoneração do servidor estável.

Assinatura



Emenda nº:

014/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 3/4

O § 3º, por seu turno, afirma que aos critério gerais elencados no parágrafo anterior poderá ser agregado o critério do número de dependentes .

Nossas críticas à redação dos critérios fundam-se, basicamente em três linhas. A primeira, pelo fato dos critérios escolhidos não valorizarem o desempenho , o interesse, o mérito e a qualificação do servidor. Em segundo lugar, a redação do parágrafo segundo prevê a escolha discricionária da administração por apenas um dos critérios. Em terceiro lugar, prevê a possibilidade de combinação deste critério geral com o critério complementar do nº de dependentes.

Assim, um servidor estável, concursado, ocupante de um cargo com remuneração acima da média no serviço público, sem nenhum dependente, por mais competente e qualificado que seja, por mais interesse que possua pode ser eleito para a exoneração se o critério eleito for o da maior remuneração, p. ex.

Em primeiro lugar, entendemos que os critérios a serem escolhidos devem preservar os servidores de melhor desempenho, de maior interesse, e que busquem um constante aprimoramento. Entendemos, ainda, que não deve ser escolhido apenas um critério dentre os elencados. os mesmos devem ser combinados, com uma ponderação diferenciada, que valorizem o desempenho, a qualificação e o interesse do servidor.

Neste sentido, estamos apresentando a presente emenda que inclui no rol dos critérios, a avaliação de desempenho, conferindo-o o maior peso na ponderação. Em segundo lugar, incluímos a busca pela capacitação e qualificação profissional como segundo critério em grau de importância, a ser considerado na exoneração dos estáveis.

Mantivemos, ainda o tempo de serviço público e a idade, como critérios a serem considerados, ainda que com peso inferior.

Assinatura



Emenda nº:

014/98-CTBSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 4/4

Vale ressaltar, mais uma vez, o total repúdio ~~nosso~~ a esta forma de desestruturação do Estado brasileiro. Ao apresentar esta emenda, cumprimos apenas nosso papel de parlamentares, objetivando mitigar os efeitos deletérios que esta medida certamente gerará ao serviço público federal.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

015/98-CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 1/2

Substitua-se a expressão “**trinta por cento**” contida na parte final do inciso I do art. 3º do presente projeto de lei, pela expressão “**setenta por cento**”, resultando na seguinte redação:

“Art. 3º ...

*I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, **setenta por cento** do total destes cargos;”*

Justificativa

O dispositivo em tela, que se pretende alterar através desta emenda, disciplina a exoneração dos servidores que exerçam atividades exclusiva de Estado.

Só admite a exoneração destes servidores quando pelo menos trinta por cento do total de servidores ocupantes de cargos existentes no mesmo órgão, que não exerçam atividades exclusivas de Estado, já tenham sido exonerados.

Entendemos que este limite é bastante reduzido e permite que o Governo inicie, de pronto, a exoneração de servidores que exercem as atividades fins de seus órgãos, da maior complexidade e relevância, aqueles, através dos quais, o Estado entra em contato com os cidadãos. Aqueles que, desde a instituição da estabilidade em nosso arcabouço constitucional e administrativo, têm pautado sua atuação pela responsabilidade, independência e respeito à coisa pública.

Viabilizar, porque na verdade sob o pretexto de resguardar a redação atual do inciso viabiliza, a exoneração destes servidores é conceder sentença de morte ao mérito e à responsabilidade na administração pública federal.

Assinatura



Emenda nº:

015/98 - CTAS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa	☒ Modificativa
☐ Aditiva de	

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 2/2

Ademais, a Exposição de Motivos nº 63/98-MARE, elaborada no âmbito do Ministério da Administração e Reforma do Estado que acompanha o presente projeto de lei, em nenhum momento explicita o porquê deste percentual cabalístico de 30 %. Não se sabe quais os motivos que levaram os técnicos do mencionado Ministério a esta conclusão.

Senão vejamos a lacônica explicação contida na mensagem mencionada, *verbis*:

"4. Cuidou-se ademais de dispensa do servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, definida em lei especial, assegurando que preliminarmente a redução geral alcance a meta de trinta por cento,..."

Desta forma, por entender que o percentual de 70 % sugerido nesta emenda resguarda tanto os servidores que desempenham atividades exclusivas do Estado, atividades-fim, ponto de contato com os cidadãos, como a própria sociedade, esperamos acolhida para nossa emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

016/98-CPST

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 1/2

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do PL nº 4.812/98:

“Art. 3º ...

I - ...;

II - cada ato reduzirá em no máximo **cinco por cento** o número de servidores que desenvolvam atividades típicas de estado, **não podendo a redução total do número destes servidores, resultante da soma de todos os atos individualizados de exoneração, ser superior a trinta por cento do número total de servidores que desenvolvam as atividades mencionadas neste artigo.**”

Justificativa

Este dispositivo detalha os critérios especiais a serem aplicados aos servidores que exerçam atividades exclusivas de estado. Estabelece que cada ato de exoneração reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam estas atividades.

Ora, se cada ato de exoneração pode reduzir o número de servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de estado em 30 %, bastarão quatro atos de exoneração para que se dizime esta categoria de servidores (três atos reduzindo em 30 % e um em 10%).

A hipótese acima elaborada está a demonstrar que os limites contidos neste inciso - limites à redução de cada ato de exoneração - são extremamente elásticos, inadequados à consecução dos objetivos da norma.

Assinatura



Emenda nº:

016/98-CTAS?

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 2/2

Ademais, não há também no dispositivo que ora se analisa, nenhuma menção de limitação global. Não é crível supor que mesmo este Governo, que elege o servidor público como a grande vítima da busca pela estabilização fiscal, queira deixar à discricionariedade de seus prepostos, a hipótese de completa eliminação dos servidores estáveis que desempenhem atividades exclusivas de Estado.

Neste sentido, é imperioso o estabelecimento de um limite global.

Entendemos que cada ato de exoneração não pode recair sobre percentual superior a 5 %. Há que se ter cautela, como reiteradamente afirmamos em todas as nossas emendas, com a alternativa de exoneração de servidores estáveis.

De outro lado, o total de exonerações de servidores estáveis que desempenhem atividades exclusivas de Estado não pode ser superior a 30 % sem comprometer a própria existência do serviço prestado por estes servidores, que em regra, são em número absolutamente inferior ao necessário.

Assim, se já há uma carência generalizada de servidores especializados que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, como admitir sua redução em patamares superiores a 30 % ?

Pelo exposto, esperamos a acolhida da presente emenda pelos nossos Pares.

Assinatura



PROJETO DE LEI N.º 4.812/98, DE 1998

(MENSAGEM N.º 1.307, DE 1998-CN)

"Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Marcus Vicente

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva disciplinar a exoneração de servidor público estável por excesso de despesa, com fundamento no art. 169, § 4º e seguintes da Constituição Federal, a qual será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que especificará: I - a economia de recursos e o número correspondente servidores a serem exonerados; II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal; III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos; IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades



exclusivas de Estado; V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo; VI - os créditos orçamentários para pagamento das indenizações.

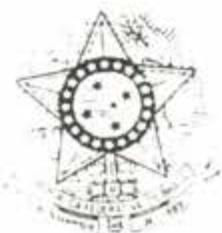
O critério geral para identificação impessoal poderá ser escolhido entre o menor tempo de serviço público, a maior remuneração e a menor idade, que poderá, ainda, combinar com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação, o que torna o procedimento transparente e impessoal.

Cuida o projeto de estabelecer garantias especiais para os servidores que exercem atividades classificadas em lei como exclusivas de Estado, quando dispõe que “a exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em Lei especial, observará as seguintes condições: I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total destes cargos; II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado”.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 16 emendas, conforme o quadro abaixo:

Autor	Emendas
Deputada MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005.
Deputado MIRO TEIXEIRA	006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	014, 015, 016.

É o relatório.



II - *Voto do Relator*

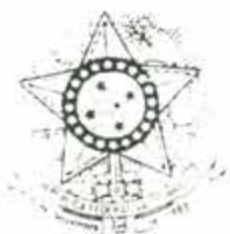
O projeto de lei em análise objetiva regular dispositivo constitucional que determina o estabelecimento de limites com gastos de pessoal e está em consonância com o Projeto de Lei Complementar n.º 249, de 1998, que estipula que as despesas totais com pessoal não podem ultrapassar cinquenta por cento da receita líquida no caso da União e sessenta por cento no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como determina que a demissão de servidores estáveis somente poderá ocorrer após a redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Verifica-se, portanto, que a perda de cargo público por excesso de despesa apenas ocorrerá em caso extremo e que poderá ser evitada, também, com o controle de gastos, de desperdícios e com a elevação da receita.

O projeto estabelece ainda garantias que revelam a preocupação do legislador em observar o dispositivo constitucional que determina a fixação de garantias especiais para aqueles que exercem atividades exclusivas de Estado.

Outra importante garantia, conforme o art. 4º do projeto, reside na obrigatoriedade de extinção dos cargos vagos em decorrência da dispensa dos servidores estáveis e na vedação, por quatro anos, da criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas.

Quanto às emendas apresentadas, com exceção da nº 009, concluiu-se que as mesmas contrariam a lógica do procedimento, apresentam posições muito distintas do projeto original ou não guardam correlação proporcional com os demais projetos de lei sobre a reforma administrativa que estão tramitando nesta Casa,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quais sejam: Projeto de Lei Complementar n.º 248, de 1998, Projeto de Lei Complementar n.º 249, de 1998 e Projeto de Lei n.º 4.811, de 1998.

A Emenda n.º 009, do Deputado Miro Teixeira, objetiva dar maior legitimidade e transparência ao procedimento, acrescentando ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo:

“Art. 4º

Parágrafo único. É vedada, ainda, pelo mesmo prazo previsto no *caput*, a contratação temporária de excepcional interesse público, a contratação de consultores ou de empresa de consultoria, a celebração de convênios ou quaisquer outras modalidades de contratos, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, como Organizações Sociais de que trata a Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, para a prestação dos serviços antes desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos”.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.812, de 1998, e da Emenda n.º 009 e pela rejeição das emendas n.ºs 001 a 008 e 010 a 016.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 1999.

Deputado Marcus Vicente
Relator



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.812-A/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 20.01.99

[Assinatura] - DEPUTADO WALTER PINHEIRO - PT
[Assinatura] - PEDRO B

REQUERIMENTO DE RETIRADA DA PAUTA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso VI do artigo 117, do Regimento Interno, RETIRADA DA ORDEM DO DIA do (a) PL 4.812-A / 98, constante da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 20 de Jan. de 1998.

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ

87 Líder do PCdoB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

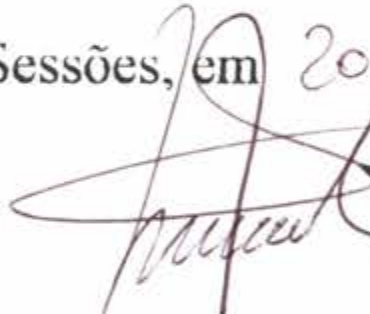
1

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 4.812-A/98, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 20.01.99

 - DEP. WALTER PINHEIRO - PT
 - PC do B

2

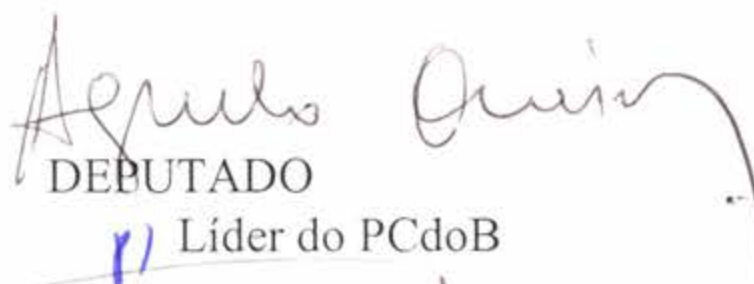
REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

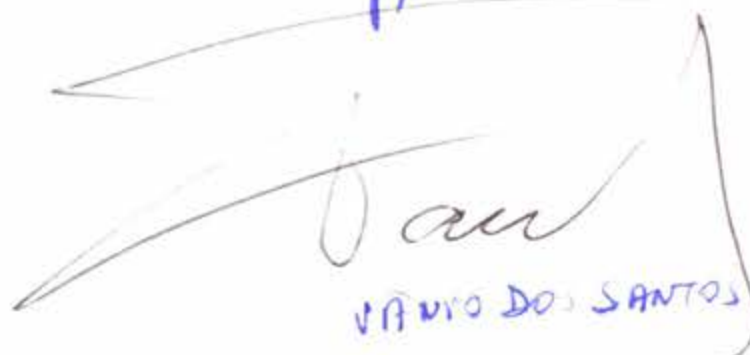
Senhor Presidente,



Requeremos, nos termos do art. 193 do Regimento Interno, Adiamento da Votação, por 2 sessões, do Projeto de Lei nº 4.812/98, constante do item 1 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 20 de Jan. de 1998.


DEPUTADO
1 Líder do PCdoB


PAULO DOS SANTOS
PT

ITEM 1

**PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA PERDA DE CARGO PÚBLICO POR EXCESSO DE DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NO SEGUINTE TEOR:

SOBRE A MESA PARECER APROVADO HOJE PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CUJA CÓPIA ACHA-SE DISTRIBUÍDA EM PLENÁRIO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **GERMANO RIGOTTO**.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **NEY LOPES**.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

008/98 - CTASI

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/3

Substitua-se a expressão “**exclusivas**” pela expressão “**típicas**”, contida no inciso IV do § 1º do art. 2º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

.....
IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades típicas de Estado;

Substitua-se a expressão “**exclusiva**” pela expressão “**típica**”, contida no caput do art. 3º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade típica de Estado, assim definida em Lei especial, observará as seguintes condições:”

Substitua-se a expressão “**exclusivas**” pela expressão “**típicas**”, contida no inciso II do art. 3º do PL nº 4.812/98, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - ...;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades típicas de estado.

Assinatura



Emenda nº:

008/98 - CTFS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- () Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/3

Justificativa

Os presentes dispositivos cuidam de instituir condições especiais, além daquelas gerais elencadas nos artigos anteriores, a parametrizar a exoneração dos servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, a serem definidas em lei especial.

Então, o que nos informam os presentes dispositivos ? Em primeiro lugar será elaborada lei ordinária específica a determinar quais serão as atividades a serem consideradas exclusivas de Estado. A partir daí, aplicar-se-ão aos servidores que desempenhem-nas, critérios especiais elencados nos dois incisos do art. 3º deste projeto de lei.

A primeira discussão a ser travada aqui, antes de adentrar a discussão dos critérios especiais propriamente ditos, diz respeito à definição do que se pretende resguardar. Pretende-se proteger os servidores que desempenhem atividades **exclusivas** de Estado, ou os servidores que exerçam atividades **típicas** de Estado ? Não é uma querela meramente semântica. Busca-se, aqui, de uma forma bastante direta, definir quais os setores da atividade estatal devam ser conferidos contornos mais rígidos.

Atividades exclusivas de Estado são, de forma simplificada e didática, aquelas que só o Estado pode desempenhar. Atividades típicas são aquelas que, mesmo admitindo sua prestação complementar ou suplementar pelo setor privado devam ser, por sua própria natureza prestadas pelo Estado. Educação e saúde são exemplos clássicos. A despeito de serem prestados pela iniciativa privada, não restam dúvidas, e a Constituição Federal assim determina, ser dever do Estado e de seus governantes, prover o acesso universal tanto a um quanto a outro, bens inalienáveis que são da formação da cidadania em qualquer país do mundo.

Assinatura



Emenda nº:

008/98-CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 3/3

O Governo Federal, seguindo sua lógica minimalista, pretende que apenas as atividades exclusivas de Estado sejam dotadas de critérios especiais, visto que mais restritas do que as atividades típicas de Estado.

Nós do PDT, não. Pretendemos que as atividades típicas de Estado e os servidores públicos que a desempenham, obtenham da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, uma proteção mais efetiva, um tratamento diferenciado, essência que são do próprio papel a ser desempenhado pelo estado numa sociedade democrática e plural.

Neste sentido, advogamos a tese de não só os servidores que exerçam atividades exclusivas de Estado, mas as típicas sejam objeto de tutela diferenciada por parte do legislador infraconstitucional. Queremos que os médicos e professores, por exemplo, sejam tratados de forma especial assim como o fiscal e o diplomata. Todos exercem parcela do poder público, em suas vertentes essenciais. Não há que se fazer diferenciação, sob o risco de estar se afrontando a isonomia de que trata o caput do art. 5º da Lei Maior.

Nem se alegue, por fim, que esta redação da lei ordinária busca adequá-la ao texto constitucional. Não há um artigo, um parágrafo, um inciso, uma alínea sequer de nossa Constituição, mesmo após a verdadeiro retalhação a que foi submetida com a aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98 - Reforma Administrativa - que autorize este raciocínio.

Aguardamos, pois, o acolhimento da presente emenda, basicamente, por não haver óbices de natureza constitucional para tanto, e, no mérito, por conferir legítima proteção a todos aqueles servidores que desempenhem atividades inerentes à própria razão de existir do Estado.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

006/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso e parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o seguinte inciso VII ao § 1º e § 2º ao Art. 2º, do Pl nº 4.812/98, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

VII - o cumprimento prévio das determinações contidas no § 3º do art. 169 da CF relativamente à redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis;

§ 2º O ato normativo de que trata este artigo, no que concerne ao cumprimento do requisito estipulado no inciso VII do § 1º, deverá conter todos os elementos que demonstrem, quanto à primeira medida, a obtenção do percentual estabelecido constitucionalmente, discriminando-se o total de cargos em comissão e funções de confiança, seus titulares bem como aqueles que foram exonerados, incluindo a publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União, e, quanto à segunda medida, a relação de todos os servidores não estáveis que existiam na administração pública federal, incluindo os atos de suas exonerações publicadas no Diário Oficial da União."

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Assinatura



Emenda nº:

006/98 - CTRP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso e parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero joguete nas mãos dos títeres de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

Em face deste quadro sinistro que se avizinha, impõe-se àqueles parlamentares que, como nós, preocupam-se com a higidez do Estado e de seu corpo funcional, ao menos, exigir que as medidas constitucionais que devam anteceder a ruptura da estabilidade dos servidores públicos sejam efetivamente adotadas e comprovadas.

Este é o sentido da presente emenda. Obrigar que a etapa prévia à exoneração dos estáveis estabelecida no § 3º do art. 169 da CF - **redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis** - seja efetivamente cumprida. Mais. Exige-se, com a presente emenda, que a comprovação destas medidas faça parte do próprio corpo do ato normativo que precede a exoneração dos servidores estáveis.

Cada ato normativo deve especificar com clareza e riqueza de detalhes, o cumprimento das etapas prévias a esta medida - exoneração dos estáveis - de todo nociva à administração pública federal.

Estes são os motivos que fundamentam a apresentação da presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

007/98 - CTAB

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o seguinte inciso VII ao § 1º do Art. 2º do Pl nº 4.812/98 :

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

VII - a demonstração da efetiva realização de esforço anual de arrecadação de tributos federais , à base de 5 % (cinco por cento) sobre o valor sonegado no exercício financeiro anterior, consoante dados fornecidos pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização e arrecadação tributária no âmbito do Governo Federal, discriminando-se o valor sonegado por tributo ou contribuição no exercício anterior e o cumprimento da meta prevista neste inciso."

Justificativa

O projeto de lei em tela cuida da exoneração, por excesso de despesa, dos servidores públicos estáveis.

Trata-se de medida de extrema gravidade inserida em nosso arcabouço jurídico-constitucional pela malsinada Reforma Administrativa - Emenda Constitucional nº 19/98.

Rompe-se, com a nova redação do § 4º do art. 169 da CF, a segurança, não só do servidor público, como principalmente da sociedade, que se consubstanciava no instituto da estabilidade.

Assinatura



Emenda nº:

007/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de inciso

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Assim, por incompetência ou falta de interesse do Estado em eliminar a sonegação e as benesses tributárias, sacrifica-se o servidor estável, concursado, qualificado, que agora passa a ser um mero brinquedo nas mãos dos titereiros de plantão.

Elimina-se a segurança, a independência e o mérito destes servidores. Somente os apaniguados lograrão escapar à degola.

Em face deste quadro sinistro que se avizinha, impõe-se àqueles parlamentares que, como nós, preocupam-se com a higidez do Estado e de seu corpo funcional, exigir que medidas de natureza administrativa, simples de serem implementadas, caso haja vontade política, e mais, capazes de impedir a adoção de medidas extremas como a exoneração de servidores estáveis, sejam adotadas.

Neste sentido, tentamos, através desta emenda, deslocar o eixo do debate do ajuste fiscal centrado no corte de direitos inalienáveis dos servidores públicos e garantias essenciais da sociedade em ter um serviço público de qualidade, fundado no mérito e na capacitação técnica, para medidas que visem incrementar a arrecadação federal.

Como os gastos com pessoal são, conforme o texto constitucional, uma função das receitas do Estado, atuando-se no combate à sonegação, obtém-se um duplo resultado, de um lado elimina-se a impunidade de maus pagadores e de outro, impede-se a exoneração de servidores essenciais ao bom funcionamento da máquina pública.

Pelo exposto, apresentamos à deliberação de nossos pares a presente emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

012/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Inclua-se o presente § 4º ao art. 2º do PI nº 4.812/98:

"Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 4º É facultada ao servidor a interposição de recurso administrativo ao Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, no prazo de quinze dias após a publicação da listagem de que trata o parágrafo anterior, ou de medida judicial cabível para contestar a classificação que lhe foi atribuída em face da adoção de critérios de que trata esta lei, juntando para tanto, todos os meios de prova que forem necessários, assegurando a ambos os instrumentos, o efeito suspensivo desde sua interposição."

JUSTIFICATIVA

Há que se assegurar ao servidor estável o direito de contestar a classificação que lhe foi atribuída, tendo em vista a existência de enormes incorreções detectáveis nas fichas cadastrais funcionais.

E mais. Entendemos imprescindível conferir caráter suspensivo desde a interposição, tanto do recurso administrativo quanto da medida judicial cabível, tendo em vista tratar-se de situação limite cuja implementação produz efeitos imediatos sobre a situação do servidor.

Portanto, enquanto não se decida, administrativa ou judicialmente, a situação de determinado servidor, a exoneração não pode se efetivar.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

041/98 - CTBSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- () Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de *parágrafo*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/2

Inclua-se o presente § 4º ao art. 2º do PL nº 4.812/98:

“Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 4º É facultada ao servidor a interposição de recurso ao Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, no prazo de quinze dias após a publicação da listagem de que trata o parágrafo anterior, para contestar a classificação que lhe foi atribuída em face da adoção de critérios de que trata esta lei, juntando para tanto, todos os meios de prova que forem necessários.”

Justificativa

Não são raros, ao contrário, pode se dizer que é a regra na administração pública, os equívocos cometidos com relação aos dados cadastrais dos servidores.

Em face desta constatação, é imperioso assegurar ao servidor, em primeiro lugar, publicidade dos atos da administração quanto ao seu posicionamento neste verdadeiro “processo de degola institucionalizado”. Em segundo lugar, há que se lhe assegurar recursos de natureza administrativa, para impugnar classificações fundadas em evidentes erros materiais, que acabem por impregnar os critérios elencados por esta lei.

Assinatura



Emenda nº:

011/98 - CTBST

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de *parágrafo*

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/2

Neste sentido, estamos apresentando esta emenda que objetiva facultar ao servidor público estável, recurso no nível administrativo, a ser interposto a partir da publicação da listagem que lhe atribuiu posição referente ao processo de exoneração por excesso de despesa, a ser julgado pelo Ministro de Estado da da Reforma do Estado.

Temos que conferir extrema solenidade a este ato-limite - exoneração de servidor concursado e estável - e cercá-lo de todas as garantias possíveis, ainda no âmbito administrativo, para que o mesmo não se preste a fins espúrios.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

013/98-CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/1

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º do PL 4.812/98:

*Art. 2º - ...

§ 4º - A listagem de que trata o parágrafo anterior, de responsabilidade do Ministério da Administração e Reforma do Estado, será elaborada, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo na estrutura deste Ministério."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva determinar que apenas servidores concursados, ocupantes de cargo efetivo, se responsabilizem pela elaboração da listagem de classificação que vai dar ensejo à exoneração dos servidores estáveis.

Entendemos que, em face da extrema gravidade da medida a ser adotada, somente servidores com vínculo perene com a administração pública têm a legitimidade para desincumbi-la.

Não podemos admitir que pessoas ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, sem vínculo permanente com a administração pública, participem na decisão da exoneração de servidores estáveis.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

015
015/98 - CTSP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: *Trabalho, de Administração e Serviço Público*

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 1/2

Substitua-se a expressão “**trinta por cento**” contida na parte final do inciso I do art. 3º do presente projeto de lei, pela expressão “**setenta por cento**”, resultando na seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, **setenta por cento** do total destes cargos;”

Justificativa

O dispositivo em tela, que se pretende alterar através desta emenda, disciplina a exoneração dos servidores que exerçam atividades exclusiva de Estado.

Só admite a exoneração destes servidores quando pelo menos trinta por cento do total de servidores ocupantes de cargos existentes no mesmo órgão, que não exerçam atividades exclusivas de Estado, já tenham sido exonerados.

Entendemos que este limite é bastante reduzido e permite que o Governo inicie, de pronto, a exoneração de servidores que exercem as atividades fins de seus órgãos, da maior complexidade e relevância, aqueles, através dos quais, o Estado entra em contato com os cidadãos. Aqueles que, desde a instituição da estabilidade em nosso arcabouço constitucional e administrativo, têm pautado sua atuação pela responsabilidade, independência e respeito à coisa pública.

Viabilizar, porque na verdade sob o pretexto de resguardar a redação atual do inciso viabiliza, a exoneração destes servidores é conceder sentença de morte ao mérito e à responsabilidade na administração pública federal.

Assinatura

arnaldo l sam



Emenda nº:

15
015/98 - CTASProjeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Aglutinativa	☒ Modificativa
☐ Aditiva de	

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 2/2

Ademais, a Exposição de Motivos nº 63/98-MARE, elaborada no âmbito do Ministério da Administração e Reforma do Estado que acompanha o presente projeto de lei, em nenhum momento explicita o porquê deste percentual cabalístico de 30 %. Não se sabe quais os motivos que levaram os técnicos do mencionado Ministério a esta conclusão.

Senão vejamos a lacônica explicação contida na mensagem mencionada, *verbis*:

"4. Cuidou-se ademais de dispensa do servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, definida em lei especial, assegurando que preliminarmente a redução geral alcance a meta de trinta por cento,..."

Desta forma, por entender que o percentual de 70 % sugerido nesta emenda resguarda tanto os servidores que desempenham atividades exclusivas do Estado, atividades-fim, ponto de contato com os cidadãos, como a própria sociedade, esperamos acolhida para nossa emenda.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

016/98-GRS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa (X) Modificativa
() Aditiva de

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁ

Partido UF
PPB SP

Página 1/2

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do PL nº 4.812/98:

"Art. 3º ...

I - ...;

II - cada ato reduzirá em no máximo **cinco por cento** o número de servidores que desenvolvam atividades típicas de estado, **não podendo a redução total do número destes servidores, resultante da soma de todos os atos individualizados de exoneração, ser superior a trinta por cento do número total de servidores que desenvolvam as atividades mencionadas neste artigo.**"

Justificativa

Este dispositivo detalha os critérios especiais a serem aplicados aos servidores que exerçam atividades exclusivas de estado. Estabelece que cada ato de exoneração reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam estas atividades.

Ora, se cada ato de exoneração pode reduzir o número de servidores estáveis que desenvolvam atividades exclusivas de estado em 30 %, bastarão quatro atos de exoneração para que se dizime esta categoria de servidores (três atos reduzindo em 30 % e um em 10%).

A hipótese acima elaborada está a demonstrar que os limites contidos neste inciso - limites à redução de cada ato de exoneração - são extremamente elásticos, inadequados à consecução dos objetivos da norma.

Assinatura



Emenda nº:

016/98-CTAS

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

- | | |
|---------------------------------------|--|
| ☐ Supressiva | ☐ Substitutiva |
| ☐ Aglutinativa | ☒ Modificativa |
| ☐ Aditiva de | |

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
ARNALDO FARIA DE SÁPartido UF
PPB SP

Página 2/2

Ademais, não há também no dispositivo que ora se analisa, nenhuma menção de limitação global. Não é crível supor que mesmo este Governo, que elege o servidor público como a grande vítima da busca pela estabilização fiscal, queira deixar à discricionariedade de seus prepostos, a hipótese de completa eliminação dos servidores estáveis que desempenhem atividades exclusivas de Estado.

Neste sentido, é imperioso o estabelecimento de um limite global.

Entendemos que cada ato de exoneração não pode recair sobre percentual superior a 5 %. Há que se ter cautela, como reiteradamente afirmamos em todas as nossas emendas, com a alternativa de exoneração de servidores estáveis.

De outro lado, o total de exonerações de servidores estáveis que desempenhem atividades exclusivas de Estado não pode ser superior a 30 % sem comprometer a própria existência do serviço prestado por estes servidores, que em regra, são em número absolutamente inferior ao necessário.

Assim, se já há uma carência generalizada de servidores especializados que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, como admitir sua redução em patamares superiores a 30 % ?

Pelo exposto, esperamos a acolhida da presente emenda pelos nossos Pares.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº:

009/98 - CTA

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 1/3

Inclua-se o presente parágrafo único ao art. 4º do PL nº 4.812/98:

"Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 09.12.93, a contratação de consultores ou de empresas de consultoria, a celebração de convênios, ajustes, ou quaisquer outras modalidades de contrato, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637 de 15.05.98, para a prestação dos serviços antes desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos."

Justificativa

O caput do art. 4º do presente projeto de lei apenas reproduz o preceito contido no § 6º do art. 169 da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Foi uma tentativa dos partidos de oposição de criar balizas ao poder discricionário dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, no que tange à exoneração de servidores estáveis.

Entendemos, no entanto, que o preceito constitucional há de ser detalhado. A intenção do legislador constituinte derivado era impedir que cargos, empregos ou funções, iguais ou semelhantes fossem criados nos quatro anos que se seguissem à exoneração dos servidores estáveis, justamente para deixar bem claro que a exoneração e a decorrente extinção do cargo só ocorreram por absoluta desnecessidade das atividades desenvolvidas.

Assinatura



Emenda nº:

009/98 - CTASP

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRAPartido UF
PDT RJ

Página 2/3

A redação do projeto de lei, ao apenas reproduzir o texto constitucional, é evidentemente insuficiente para atender a vontade do legislador constituinte derivado.

Entendemos ser imprescindível deixar bem clara a idéia de que a própria atividade exercida pelos servidores estáveis ocupantes dos cargos é desnecessária e não apenas os servidores e os cargos que eles ocupam.

Isto porque poderiam os Governos, cingindo-se ao texto da Constituição e da lei, apenas deixarem de criar cargos, empregos e funções permanentes, mas, em face da premência e da necessidade do serviço, valerem-se de instrumentos precários e temporários tanto de contratação de pessoal como de prestação de serviços, como por exemplo: a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei nº 8.745, de 09.12.93, a contratação de consultores, a celebração de convênios, ajustes, ou quaisquer outros contratos para prestação dos serviços antes exercidos pelos servidores estáveis, bem como a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637 de 15.05.98, que exerceriam as atribuições de órgãos extintos, em face da extinção dos cargos que neles eram lotados.

Pretende a presente emenda, enfim, eliminar qualquer possibilidade de desvirtuamento da intenção do legislador constituinte derivado. Se o Governo chegar ao paroxismo de exonerar servidores estáveis, que seja esta a manifestação evidente de total desnecessidade dos serviços por eles prestados.

Não há como admitir a exoneração e a conseqüente extinção dos cargos, sabendo-se que o Governo pode se valer de outros artifícios jurídicos para implementar os mesmos serviços, sejam artifícios permanentes ou temporários.

Assinatura



Emenda nº:

009/98 - CTB

Projeto de Lei nº:
4812/98

Classificação:

() Supressiva () Substitutiva
() Aglutinativa () Modificativa
(X) Aditiva de parágrafo

Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público

Deputado:
MIRO TEIXEIRA

Partido UF
PDT RJ

Página 3/3

Estas são as razões porque estamos apresentando a presente emenda, para qual esperamos poder contar, desde já, com o apoio de nossos ilustres Pares.

Assinatura

*pastor
projeto*

PARECERES AO
PROJETO DE LEI
Nº 4.812, DE 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.812, de
1998

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem
revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, lerei o voto da
Comissão de Finanças e tributação:

*Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre a
adequação orçamentária e financeira das proposições, conforme prevêem os arts.
32, inciso IX e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.*

*Na conformidade das disposições contidas no Regimento Interno da Câmara,
somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou
de despesa pública" estão sujeitas ao exame de admissibilidade. Neste sentido,
dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada por esta Comissão, em 29 de
maio de 1996:*

*"Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e
financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não
cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

*A matéria tratada no projeto em tela reveste-se de caráter essencialmente
normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário público que favoreça o déficit
público, ou seja, que resulte em dispêndio ao Erário; pelo contrário, ao dispor sobre
a possibilidade de exoneração do servidor público estável, reduz a perspectiva de
despesa com pessoal e encargos sociais.*

Diante do exposto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, considerando que o presente projeto tampouco colide com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999, Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, não lhe sucedendo, por conseguinte, nenhuma incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente, não cabe pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, assim como sobre as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, D E 1998

"Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 1.307, de 1998, objetiva regular a exoneração do servidor público estável.

A Exposição de Motivos nº 63/98-MARE, que acompanha a matéria, informa que a proposição pretende "disciplinar a perda de cargo público por excesso de despesa de que trata o § 4º do art. 169 da Constituição Federal".

Submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria recebeu 16 emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre o exame de adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de admissibilidade. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria tratada no projeto em tela reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário público que favoreça o déficit público, ou seja, que resulte em dispêndio ao erário; pelo contrário, ao dispor sobre a possibilidade de exoneração do servidor público estável, reduz a perspectiva de despesa com pessoal e encargos sociais.

Diante do exposto, considerando que o presente projeto tampouco colide com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996, e com as disposições de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999, Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, não lhe sucedendo, por conseguinte, nenhuma incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente, não cabe pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, assim como sobre as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessão, em 18 de janeiro de 1999.

Deputado **GERMANO RIGOTTO**

Relator

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela adequação financeira e orçamentária, portanto pela aprovação.

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, a Comissão de Finanças não tem como analisar a adequação financeira e orçamentária. Quer dizer, não há um parecer com relação à adequação financeira e orçamentária.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - V.Exa. se manifesta pela incompetência da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em discussão.

Há oradores inscritos.

O SR. COLBERT MARTINS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. COLBERT MARTINS (PPS-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito um esclarecimento ao Relator da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Germano Rigotto, que não considerou a possibilidade de a Comissão exarar um parecer, embora para nós isso pareça meritório, até porque o próprio Governo, na forma como apresenta sua exposição de motivos, assinala como importante o projeto do ponto de vista econômico e de tributação.

Eu solicitaria ao Deputado Germano Rigotto uma explicação do que entendeu a Comissão ao não exarar parecer sobre algo que entendemos fundamental, já que atinge, na nossa maneira de ver de forma direta, as finanças do Estado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem a palavra o Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no mérito, damos um parecer favorável ao projeto. Com relação à adequação financeira e orçamentária, o que a Comissão define é que o projeto de forma alguma se choca com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Orçamento, porque não prevê nenhum tipo de despesa, nenhum resultado negativo em termos de déficit público.

Por não existir nenhum tipo de choque com relação ao Orçamento e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, não damos um parecer com relação à adequação financeira e orçamentária. Mas, no mérito, somos pela aprovação do projeto.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.812, de 1998

O SR. NEY LOPES (PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 4.812-B, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

O projeto tem natureza de legislação infraconstitucional, pois vem disciplinar o art. 69, § 4º, da Constituição Federal, recentemente alterado pela reforma administrativa.

Em resumo, determina que a exoneração será precedida de ato normativo motivado de cada um dos Chefes dos Poderes, que especificarão a economia de recursos, a atividade funcional e o órgão ou unidade objeto da redução, o critério geral e impessoal escolhido para a identificação, os critérios e garantias no caso de exoneração, o prazo para pagamento das indenizações e os créditos orçamentários também referentes ao pagamento da indenização.

O projeto também estabelece critério geral para a identificação impessoal dos servidores. Dentre esses critérios, menor tempo de serviço público, maior remuneração e menor idade. O critério escolhido poderá ser combinado com o critério de menor número de dependentes.

No caso de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, a exoneração, limitada ao máximo de 30% do número desses servidores, só ocorrerá após efetivada a demissão de 30% dos demais cargos da unidade administrativa.

Este é o relatório.

Quanto ao voto, entendo que a matéria em exame não se refere a cláusulas pétreas, como aquelas definidas no art. 60 da Constituição, podendo em consequência o projeto de lei tramitar sem nenhum vício de constitucionalidade, de inconstitucionalidade ou de lesão à técnica legislativa.

Por essas razões, opino favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.812-C, DE 1998

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4° e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2° A exoneração a que alude o artigo anterior será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1° O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O critério geral para identificação pessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

- I - menor tempo de serviço público;
- II - maior remuneração;
- III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei especial, observará as seguintes condições:

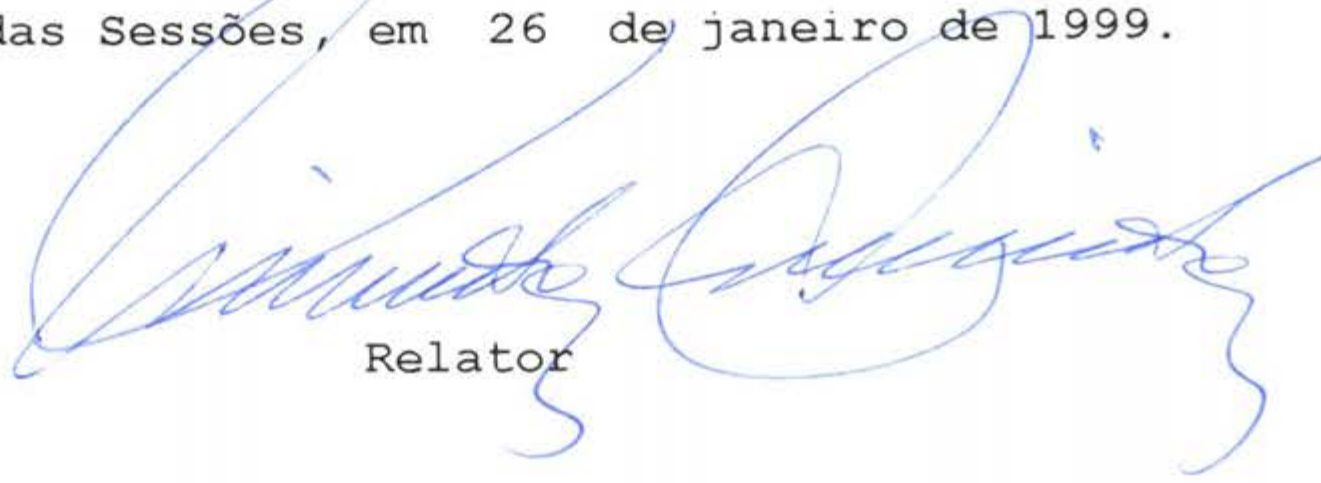
I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.


Relator

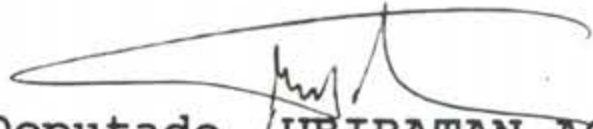
PS-GSE/020/99

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.812, de 1998, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o artigo anterior será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

- I - menor tempo de serviço público;
- II - maior remuneração;
- III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei especial, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 1999.

E M E N T A

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 1.307/98)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

18.11.98

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.11.98

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.11.98

Distribuído ao relator, Dep. MARCUS VICENTE.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.11.98

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

04.12.98

Foram apresentadas dezesseis (16) emendas assim distribuídas: 03, pela Dep. Maria Laura; 08, pelo Dep. MIRO Teixeira e 03, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá.

PROJETO DE LEI Nº 4.812/98

PLENÁRIO

12.01.99

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Paulo Heslander, Líder do PTB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB, PRONA e Aécio Neves, Líder PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, do Requerimento dos Senhores Líderes, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-89 ; NÃO-266; ABST-02; TOTAL-357: REJEITADO O REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA.

Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, solicitando URGÊNCIA para este projeto: SIM-303; NÃO - 126; ABST-03; TOTAL-432.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

13.01.99

Parecer favorável do relator, Dep. MARCUS VICENTE, a este, e à emenda nº 009, e contrário às emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 e 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, emendas apresentadas na Comissão.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

13.01.99

Encaminhado às Comissões de ~~Finanças e Tributação~~ e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.01.99

Distribuído ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO (AVOCADO).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

19.01.99

Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Continua.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.01.99 Distribuído ao relator, Dep. SÍLVIO PESSOA.

MESA

20.01.99 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. (PL 4.812- /98).

PLENÁRIO

20.01.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.01.99 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. MARCUS VICENTE, contra os votos dos Deps. Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha.

MESA

22.01.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda nº 9 apresentada na Comissão, e pela rejeição das emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, contra os votos dos Deps. Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Edson Menezes da Silva, Jair Meneguelli, José Pimentel, Milton Mendes e Paulo Rocha. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. (PL 4.812-A/98).

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

26.01.99

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o Requerimento dos Dep. Marcelo Déda, Líder do PT e outro, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

Designação do Relator, Dep. Germano Rigotto, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das emendas apresentadas na CTASP.

Designação do Relator, Dep. Ney Lopes, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep.: Maria Laura, Germano Rigotto, Colbert Martins, Arthur Virgílio, Arnaldo Faria de Sá e Agnelo Queiroz.

Aprovado o Requerimento dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, solicitando o encerramento da discussão deste projeto.

Encerrada a Discussão.

Rejeitado o Requerimento dos Dep. Marcelo Déda, Líder do PT, e outro, solicitando o adiamento da votação por duas sessões.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Arlindo Chinaglia, José Carlos Aleluia, Milton Temer e Arthur Virgílio.

Em votação a Emenda nº 09, apresentada na CTASP, com parecer favorável: REJEITADA.

Em votação as Emendas nºs: 01,02,03,04,05,06,07,08,10,11,12,13,14,15,16; apresentadas na CTASP, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. José Pimentel, na qualidade de Líder do PT: SIM-316; NÃO-119; ABST-0; TOTAL-435: APROVADO.

Continua.....

ANDAMENTO

26.01.99

PLENÁRIO

Continuação da página anterior.

Aprovado o Requerimento dos Deps. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, que solicita a votação em globo dos destaques simples.

Votação em globo dos destaques simples: REJEITADOS.

Em votação a Emenda nº 14 da CTASP, objeto de DVS do Dep. Agnelo Queiroz: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 04 da CTASP, objeto de DVS do Dep. José Pimentel: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 10 da CTASP, objeto de DVS do Dep. Fernando Zuppo, que substitui a expressão no caput do art. 5º deste projeto: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 01 da CTASP, objeto de DVS do Dep. José Pimentel: REJEITADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 4.812-B/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 JUN 11 09 019771

Ofício nº 483 (SF)

Brasília, em 14 de junho de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1999 (PL nº 4.812, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências”.

Atenciosamente,



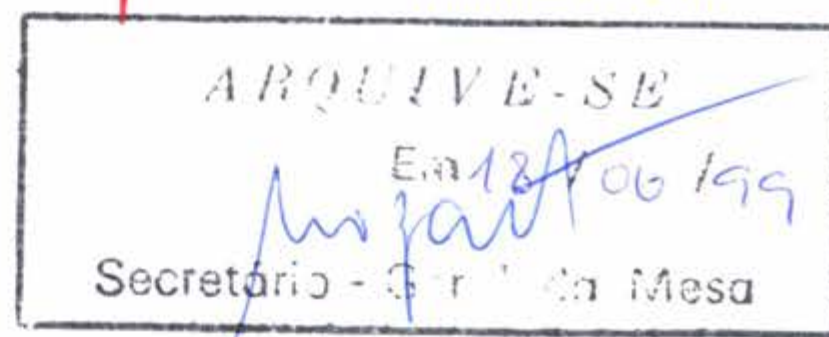
Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 15/06/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 JUN 1999 015537

Ofício nº 125 (SF)

Brasília, em 17 de junho de 1999

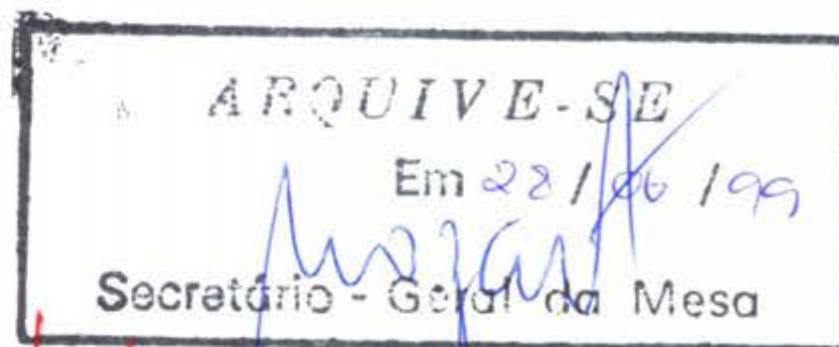
Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1999 (PL nº 4.812, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Lúdio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.



~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 21/06/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário~~

Sancionado
14/6/99



Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei, observará as seguintes condições:

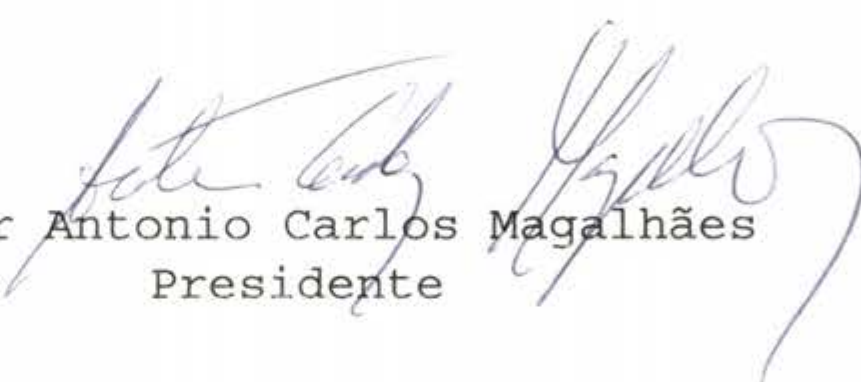
I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.

Aviso nº 813 - C. Civil.

Brasília, 14 de junho de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 9, de 1999 (nº 4.812/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 779

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

Brasília, 14 de junho de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 9.801, DE 14 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

Lei: O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem
exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de
pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis
a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores
estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas
de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º
será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do

Fl. 2 da Lei nº 9.801, de 14.6.99.

menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "A. M. Costa", is written over a faint, large, stylized letter 'A' that serves as a watermark or background mark.

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o artigo anterior será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei especial, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 1999.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 112

TERÇA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1999

**NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	2
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	2
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	5
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	6
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	9
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	9
MINISTÉRIO DA CULTURA (*)	9
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	11
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	13
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	19
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*)	21
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	21
PODER JUDICIÁRIO (*)	22
ÍNDICE	23

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.801, DE 14 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Murtos Antonio Rodrigues Tavares

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.084, DE 14 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre a alocação, em caráter temporário, de cargo em comissão do Grupo-Direção Assessoramento Superiores - DAS que menciona, da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, incisos IV e VI, da Constituição,

ATENÇÃO

A Imprensa Nacional informa que não possui representante comercial. Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por qualquer serviço prestado por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

Mais informações: **080006199900**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
12/01/99
(TERÇA-FEIRA)
(às 14h)

SEAUT - SGM



III

REQUERIMENTO

Referido

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do requerimento de urgência apresentado ao PL 4.812/98, da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 12.01.99

[Assinatura]

DEP WALTER PINHEIRO - PT

AL

4812/98 - AL

Dep. Urbano Loureiro

RESULTADO DE VOTAÇÃO: Dep. Urbano Loureiro

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	89		
NÃO	266		
ABST.	2		
TOTAL	357		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III

REQUERIMENTO

[Assinatura]
19/1/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.812/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1999.

[Assinatura]
Dep. Arnaldo Madeira
Líder do Governo

[Assinatura] - PDC
[Assinatura] - PPB

[Assinatura] - PSDB
[Assinatura] - PTB

[Assinatura] - PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlam. e de Apoio à Informática - COMPI

Nº da Vot.: _____

Votação: PL 4812/98 - Reg. Urg.

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 12 / 1 / 98
18h

Pág. _____

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.		SIM	NÃO	ABST.
		+ 1	+ //	+ //		-	-	-
1	Paulo Vasconcelos - PPB - RJ	X						
2	Cipriano Corpeio - PSDB - RN	X						
3	Jose Costa - PSD - AL		X					
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
		SIM	NÃO	ABST.		NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+ 1				+ 1		

Edilson Saraiva Alencar
Coordenação de Registro de Comissões e
Movimentação Parlamentar e de Apoio à Informática
Diretor

AL 4812/98 -
Proj. urgência

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	302	+ 1	303
NÃO	126		126
ABST.	3		3
TOTAL	431		432